



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

**1 - Verificação de Quórum**

**2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula**

2.1 Súmula da 553ª RO da CEA de 26 de janeiro de 2024.

2.2 Súmula da 554ª RO da CEA de 8 de fevereiro de 2024.

**3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas**

**4 - Comunicados**

4.1 Ausência justificada dos Conselheiros: Antonio Luiz Viegas Neto e Conelia Cristina Nagel.

4.2 Ausência Injustificada: Roberto Luiz Cottica (Portaria 014/2023 do Crea-MS)

**5 - Ordem do Dia**

5.1 De Conselheiros

5.1.1 Incumbidos de atender a solicitação da Câmara

5.1.2 Distribuição de Processos

5.1.2.1 F2023/108617-7 GILBERTO ALVES DA COSTA

Processo: F2023/108617-7

Interessado: Tecnólogo em Agronegócios GILBERTO ALVES DA COSTA

Assunto: Revisão de Atribuição

5.1.3 Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel

5.1.3.1 Com Defesa

5.1.3.1.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.1.1 I2021/187550-8 Flavio Bataglin Neto

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187550-8, lavrado em 3 de setembro de 2021, em desfavor de Flavio Bataglin Neto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em milho, para a Fazenda São Pedro e Fazenda São Domingos; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320200101429; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para que informasse se a ART se refere à propriedade e cultura fiscalizada, considerando a divergência entre o nome do autuado e do contratante da citada ART, e período de prestação de serviço descrito na mesma; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: "A ART de n. 1320200101429 apresentada não atende ao objeto do Auto de Infração, pois anota cultura, quantidade de hectares divergentes dos apontados no AI e ainda, o endereço da propriedade também é divergente, portanto, não atende ao Auto de Infração em questão"; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o autuado é engenheiro agrônomo e que possui registro no Sistema Confea/Crea desde o ano de 1998, conforme consulta pelas anuidades pagas; Considerando que o autuado solicitou a interrupção do registro por meio do protocolo F2021/235981-3, que foi aprovado em 27/12/2021, ou seja, em data posterior à lavratura do AI; Considerando, portanto, que o autuado não era pessoa física leiga quando da lavratura do AI; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.1.2 I2021/187204-5 Renato Eberhart

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187204-5, lavrado em 31 de agosto de 2021, em desfavor de Renato Eberhart, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Pontal do Taquarussu, sem a participação de profissional devidamente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 24/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210001051, que foi registrada em 06/01/2021 pelo Eng. Agr. Angelo Cesar Ajala Ximenes e que se refere ao projeto e assistência técnica agrônômica para Faz. Pontal do Taquarussu - 20/21; Considerando que ART nº 1320210001051 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.1.3 I2021/178494-4 Ataidés Alves Leite

Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Ataidés Alves Leite, que teria elaborado praticado atividades de assistência, assessoria ou consultoria para a elaboração de projeto para a obtenção de custeio pecuário, a ser implementado na Fazenda Babaçuzal, localizada na zona rural de Coxim/MS, conforme cédula rural 368835, sem ser profissional habilitado para tanto.

A irregularidade foi constatada em 20/02/2020, conforme demonstra a ficha de visita n.º 70151, resultando na lavratura, em 08/06/2021, do auto de infração I2021/178494-4.

O autuado apresentou defesa em 03/03/2022, em que anexou a ART 1320220020409, emitida em 21/02/2022, a qual, em seu entendimento, comprovaria a regularização da falta.

Havendo divergência entre o nome da propriedade rural que consta na ART e aquele constante no AI e aquele constante na ART, solicitou-se esclarecimento ao DFI. Em resposta, declinou-se que, de fato, o nome da propriedade é aquele da ART, e não o que consta no auto.

Diante do exposto, considerando que houve erro na lavratura do auto, no que diz respeito à correta identificação da propriedade rural relacionada à infração, sou favorável pela nulidade do auto de infração, bem como o cancelamento da multa correspondente.

5.1.3.1.1.4 I2023/000429-0 Ademar Issao Tanaka

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000429-0, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor da pessoa física Ademar Issao Tanaka, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Vista Alegre, conforme cédula rural 055.208.002; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Alfredo Simões Malpeli, na qual informou a ART nº 1320220116838; Considerando que a ART nº 1320220116838 foi registrada em 03/10/2022 pelo Eng. Agr. Alfredo Simões Malpeli e que se refere à elaboração de projeto técnica para financiamento rural de custeio pecuário para o rebanho apascentado na Fazenda Vista Alegre; Considerando que a ART nº 1320220116838 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova a regularidade do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o interessado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, sou favorável a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.1.5 I2023/001125-4 Kennedy Ulian

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001125-4, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de Kennedy Ulian, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de construções/instalações para fins rurais na



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

Chácara NR 3 - parcela 2 - Quadra A (aquisição de sistema gerador fotovoltaico e construção de galpão), conforme cédula 40/02509-8; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Paula Perim Guimarães, na qual alega que registra diversas ARTs durante o ano tanto para o Kennedy quanto para outros clientes e que, nesse caso, cometeu um equívoco, pois achou que a operação não havia sido liberada e acabou não emitindo ART; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230022012, que foi registrada em 14/02/2023 pela Eng. Agr. Paula Perim Guimarães e que consta as seguintes atividades: 1) Projeto de sistema de geração de energia solar; 2) projeto de armazenamento de produtos vegetais; Contrato: 40/02509-8; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, a priori, não constam nas atribuições dos engenheiros agrônomos a atividade de "projeto de sistema de geração de energia solar", conforme o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que, conforme art. 10 do Decreto-Lei nº 167/1967, a cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório; Considerando que o serviço objeto do presente auto de infração é o crédito rural em si, utilizado para obtenção de recursos, e não o "projeto", tendo em vista que a fiscalização foi realizada em cartório; Considerando, portanto, que há falhas na identificação do serviço observadas no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando que a análise referente às atividades descritas na ART nº 1320230022012, no âmbito das atribuições do profissional, deverá ser realizada em processo administrativo específico, tal como a baixa da ART quando da solicitação do profissional;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do serviço observadas no auto de infração, sou favorável a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.1.6 I2022/053485-8 Zelir Antonio Maggioni

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/053485-8, lavrado em 11 de fevereiro de 2022, em desfavor de Zelir Antonio Maggioni, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de milho para a Fazenda Araruna, conforme cédula 40/01272-7, emitida em 22/12/2021; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação da defesa por Arnaldo Galdioli Palmieri, na qual informa que há diversas ARTs (1320210038551, 1320210046408, 1320210131002, 1320210131771) e que o autuado vem sendo acompanhado por responsável técnico, não fazendo jus à lavratura do AI; Considerando que é alegado também que o agente fiscal não se dirigiu até a Fazenda Araruna e que constatou a ausência de milho safrinha em 20/01/2022 e que se fosse até a fazenda, iria perceber que estariam colhendo soja e milho verão; Considerando que alega também que o agente fiscal se atentou apenas para a data de vencimento da cédula e não como seria disponibilizado o dinheiro; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210131002, que foi registrada em 08/12/2021 pelo Eng. Agr. Arnado Galdioli Palmieiri e que se refere à lavoura de soja 21/22 na Fazenda Araruna; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210131771, que foi registrada em 09/12/2021 pelo Eng. Agr. Arnado Galdioli Palmieiri e que se refere à lavoura de milho 21/22 na Fazenda Araruna; Considerando que consta da defesa as páginas 01 e 02 da cédula rural 40/01272-7; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210038551, que foi registrada em 19/04/2021 pelo Eng. Agr. Arnado Galdioli Palmieiri e que se refere à elaboração de projetos e assistência técnica para toda a Fazenda Araruna, lavoura de milho safrinha - safra 20/21; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210046408; Considerando que a ART nº 1320210038551 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do AI, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.1.7 I2023/007893-6 Renildes Zanotto Tramontini

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/02/2023 sob o n. I2023/007893-6 em desfavor de Renildes Zanotto Tramontini, considerando ter atuado em assistência técnica para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 14/02/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/013062-8 argumentando o que segue: "Projeto pecuário foi realizado por Médica Veterinária, conforme ART que segue em anexo."

Anexo ao recurso, ART n. 761015, registrada em 21/07/2021 pela médica veterinária Priscylla Tramontini Maiolino, portanto, em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, me manifesto pela nulidade dos autos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.1.8 I2023/004949-9 Marcelo Cantizani Azambuja

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/004949-9, lavrado em 23 de janeiro de 2023, em desfavor de Marcelo Cantizani Azambuja, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em bovinocultura para a Fazenda Santa Filomena, conforme cédula rural 40/16274-5, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 786298, que foi homologada em 01/12/2021 pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e se refere à elaboração de projeto de crédito rural para a Fazenda Santa Filomena; Considerando que consta da defesa declaração da Médica Veterinária Mariana Arquello Vanni Azevedo na qual informa que o projeto técnico relativo a essa cédula rural foi elaborado pela mesma; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado;

Ante todo o exposto, considero que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada anteriormente à lavratura do AI, sugiro a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.1.9 I2023/004950-2 EDGARD AUGUSTO DE CAMPOS NUNES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/004950-2, lavrado em 23 de janeiro de 2023, em desfavor de Edgard Augusto De Campos Nunes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em bovinocultura para a Fazenda Fantasia, conforme cédula rural 40/16250-8, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 814550, que foi homologada em 20/06/2022 pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e se refere à elaboração de projeto de crédito rural para a Fazenda Fantasia; Considerando que consta da defesa declaração da Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo na qual informa que o projeto técnico relativo a essa cédula rural foi elaborado pela mesma; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado.

Ante todo o exposto, considero que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada anteriormente à lavratura do AI, sugiro a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.2.1 I2022/091254-2 Wilhian Felipe Riche Fogasse da Silva

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091254-2, lavrado 10/05/2022, em desfavor do profissional Wilhian Felipe Riche Fogasse da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092171-1, argumentando o que segue: “Boa Tarde, sou agrônomo da Cooperativa Agroindustrial Cocamar na unidade de Nova Londrina - PR, fui autuado por não emitir ART de assistência técnica do cultivo de soja 2021/2022 (...). No entanto sou responsável apenas pelos receiptarios emitidos na cooperativa, e de fato foram feitas algumas receitas para a área. Em nenhum momento fui ou sou o responsável técnico pela assistência técnica da propriedade, até porque pela norma da cooperativa não posso realizar essa atividade. Por esse motivo justifico que a multa e a regularização da ART não fica sob minha responsabilidade visto que tenho apenas o compromisso sob as receitas emitidas para a propriedade. Em conversa por ligação ao CREA - MS fui orientado a me justificar e não pagar pela multa até a resolução do processo.” Diante das alegações do autuado, solicitamos envio de ofício à empresa Cooperativa Agroindustrial Cocamar para que informasse o responsável técnico, ao que não houve atendimento. Diante do exposto e, considerando a declaração do autuado bem como o princípio jurídico “in dubio pro reo”, somos pela nulidade dos autos.

Em tempo, o DFI deverá verificar a atuação da empresa Cocamar e, se for o caso, autuar a empresa.

5.1.3.1.2.2 I2022/090957-6 Osni Oniver Astolfo Freire

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090957-6, lavrado em 9 de maio de 2022, em desfavor do Eng. Agr. Osni Oniver Astolfo Freire, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2021/2022 para o Loteamento Lote 97, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o AI em 16/08/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informa que a ART foi registrada em nome do arrendatário; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220053535, que foi registrada em 04/05/2022 pelo Eng. Agr. Osni Oniver Astolfo Freire e se refere à assistência de cultivo/produção de oleaginosas para o Sítio Fratucci Lote 104, Sítio Bom Jesus Lote 17, Sítio Oliveira Lote 97; Considerando que foi solicitada diligência para que fosse apresentado o contrato de arrendamento, porém não houve atendimento à diligência; Considerando que na ART nº 1320220053535 consta o Lote 97, objeto do presente AI; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220053535 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova a regularidade do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.2.3 I2022/187879-8 VANNI E CASSARO S/S

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/187879-8, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor da empresa VANNI E CASSARO S/S, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Canaã, conforme cédula rural 188105913, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que o referido projeto foi acompanhado por profissional do CRMV, através da ART 785596; Considerando que a ART 785596 foi homologada em 24/11/2021 pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e se refere à elaboração de projeto de crédito rural para a Fazenda Canaã; Considerando que a ART 785596 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularidade do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.2.4 I2023/001839-9 PLANATEC PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/001839-9, lavrado em 9 de janeiro de 2023, em desfavor de PLANATEC PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de soja para o Sítio Santa Clara, conforme cédula rural 40/01550-5, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alegou que a responsável pelo serviço é outra empresa; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para esclarecimentos; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: "Verificando outras cédulas para o produtor Elvis Monteiro Gonçalves Saltareli, foi possível verificar que o engenheiro agrônomo que assina assistência por outros projetos pertence ao quadro técnico da empresa: Rogerio Hidalgo Barbosa, e com nome de fantasia: PLANATEC"; Considerando, portanto, que conforme informações apresentadas pelo DFI, não é possível confirmar que a autuada é a responsável pelo serviço objeto do AI; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que não constam no processo elementos que permitam imputar a infração à empresa autuada, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.2.5 I2022/184770-1 JUAREZ KALIFE FILHO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/184770-1, lavrado em 5 de dezembro de 2022, em desfavor de Juarez Kalife Filho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de custeio de investimento para o Sítio Nossa Senhora das Graças, conforme cédula rural 40/06510-3, emitida em 07/06/2022; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o interessado apresentou defesa, na qual alegou que o projeto foi realizado pela empresa Coperplan - Consultoria e Planejamento Agropecuário Ltda; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230016500, que foi registrada em 01/02/2023 pelo Eng. Agr. Eduardo Andre Brandt e que se refere a elaboração de projeto para construção de instalações de suinocultura, contrato 40/06510-3, cujo contratante é Juarez Kalife Filho; Considerando que foram solicitados esclarecimentos do DFI para confirmar se na cédula rural objeto do presente processo consta que a empresa Coperplan é a responsável pelo projeto objeto do AI, tendo em vista as alegações apresentadas; Considerando que o DFI informou que: "Encaminhamos o presente processo, para as devidas providências, esclarecendo que os Autos de Infração quando lavrados em nome do proprietário, como é o caso, são feitos quando não se identifica na Cédula, a responsabilidade técnica, ou seja, o proprietário é autuado por exercício ilegal da profissão. Caso o nome da empresa Coperplan, tivesse sido citado na cédula, a autuação não seria para o proprietário e sim para a citada empresa e não por exercício ilegal da profissão, mas sim por ausência de ART"; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230016500 comprova que o autuado não foi o responsável pelo serviço objeto do AI, que foi executado pela empresa Coperplan Consultoria E Planejamento Agropecuario e que, portanto, era a mesma que tinha que ter sido autuada por falta de registro de ART; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do autuado observadas no AI, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.2.6 I2022/099525-1 RENATO DI SALVO MASTRANTONIO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099525-1, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor de Renato Di Salvo Mastrantonio, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2021/2022 para a Fazenda Estância JMS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que foi lavrado o AI nº I2022/099529-4, referente ao mesmo serviço objeto do presente AI; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considero que o presente AI foi lavrado em duplicidade, sugiro sua nulidade e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.2.7 I2023/000412-6 VANNI E CASSARO S/S

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/000412-6, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor de VANNI E CASSARO S/S, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Jauru, conforme cédula rural 40/0133621, emitida em 26/05/2021; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a defesa foi apresentada pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo, na qual anexou a ART nº 753958, que foi homologada em 25/05/2021 e que se refere a elaboração de projeto de crédito rural para a Fazenda Jauru; Considerando que consta da defesa a ART nº 807922, que foi homologada em 04/05/2022 e que se refere a elaboração de projeto de crédito rural para a Fazenda Jauru; Considerando que as ARTs apresentadas foram registradas anteriormente à lavratura do AI e comprovam a regularidade do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou favorável pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.2.8 I2022/102182-0 GRASIELLA PERUCHIN BASSO STEFANELLO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/07/2022 sob o n. I2022/102182-0 em desfavor de Grasiella Peruchin Basso Stefanello, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob n. R2023/013693-6, informando do registro da ART n. 1320220043443, registrada em 11/04/2022, portanto, em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável pela nulidade dos autos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.2.9 I2022/102191-9 GUILHERME RODRIGUES FABRIS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/07/2022 sob o n. I2022/102191-9 em desfavor de Guilherme Rodrigues Fabris, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob n. R2023/013695-2, informando do registro da ART n. 1320210099082, registrada em 23/09/2021, portanto, em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, sou favorável pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.2.10 I2023/013555-7 FERNANDO MONTEIRO BACHER

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2023/013555-7 em 23/02/2023 desfavor de Fernando Monteiro Bacher, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo se soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/015684-8, encaminhando sua ART n. 1320230025590, registrada em 23/02/2023, portanto na mesma data da lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, voto pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.2.11 I2023/013572-7 FERNANDO MONTEIRO BACHER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013572-7, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor de Fernando Monteiro Bacher, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230025768, que foi registrada em 23/02/2023 pelo autuado e que se refere à soja safra 22/23 na Fazenda Nossa Senhora Aparecida; Considerando que a ART nº 1320230025768 foi registrada na mesma data da lavratura do AI e comprova a regularidade do serviço objeto do AI; Considerando que não há no processo o Aviso de Recebimento que comprova a certeza da ciência do autuado sobre as notificações e o auto de infração, conforme determina o § 1º do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou ART registrada na mesma data da lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.2.12 I2023/013244-2 GILMAR MODESTO DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013244-2, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Gilmar Modesto Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2022/2023, para a Fazenda Alvorada; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento, conforme Instrução do DFI; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que a fazenda pertence a um grupo familiar; Considerando que consta da defesa o Cadastro da Agropecuária - CAP da Fazenda Alvorada, no qual constam os condôminos; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220052437 que foi registrada em 03/05/2022 pelo autuado e que se refere projeto e consultoria de cultivo/produção de cereais para a Fazenda Alvorada (custeio agrícola, lavoura de soja, safra 22/23); Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220053072 que foi registrada em 04/05/2022 pelo autuado e que se refere projeto e consultoria de cultivo/produção de cereais para a Fazenda Alvorada (custeio agrícola, lavoura de soja, safra 22/23); Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220104907 que foi registrada em 05/09/2022 pelo autuado e que se refere projeto e consultoria de cultivo/produção de cereais para a Fazenda Alvorada e Fazenda Alvorada II (custeio agrícola, lavoura de soja, safra 22/23); Considerando que as ARTs apresentadas foram registradas anteriormente à lavratura do AI e comprovam que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ARTs registradas anteriormente à lavratura do AI, que comprovam que o serviço estava devidamente regularizado, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.2.13 I2023/013246-9 GILMAR MODESTO DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013246-9, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Gilmar Modesto Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2022/2023, para a Fazenda Três Divisas Agropecuária; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou que foi lavrado em 22 de fevereiro de 2023 o AI I2023/013248-5, referente ao mesmo serviço objeto do presente AI; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração;

Ante todo o exposto, considerando que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.2.14 I2023/013248-5 GILMAR MODESTO DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013248-5, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Gilmar Modesto Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2022/2023, para a Fazenda Três Divisas Agropecuária; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento, conforme Instrução do DFI; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a fazenda pertence a um grupo familiar; Considerando que consta da defesa o Cadastro Da Agropecuária - CAP da Fazenda Três Divisas Agropecuária, o qual indica os nomes dos condôminos; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220098797, que foi registrada em 19/08/2022 pelo Eng. Agr. Gilmar Modesto Da Silva e que se refere a custeio agrícola e lavoura de soja, safra 22/23 na Fazenda Três Divisas Agropecuária, OP Nº1466568/7106/2022 (projeto e consultoria de cultivo/produção de cereais); Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220098773, que foi registrada em 19/08/2022 pelo Eng. Agr. Gilmar Modesto Da Silva e que se refere a custeio agrícola e lavoura de soja, safra 22/23 na Fazenda Três Divisas Agropecuária, OP Nº1469426/7106/2022 (projeto e consultoria de cultivo/produção de cereais); Considerando que as ARTs apresentadas foram registradas anteriormente à lavratura do AI e comprovam que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ARTs registradas anteriormente à lavratura do AI que comprovam a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.2.15 I2023/013266-3 SERGIO LUIZ DUCATTI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013266-3, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Sergio Luiz Ducatti, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Sítio Nossa Senhora Aparecida, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que o Sítio Nossa Senhora Aparecida se refere ao Lote 300 e que a ART havia sido registrada em nome do Lote 300; Considerando que o autuado anexou na defesa o Comprovante de Inscrição Estadual onde aparece a localização da propriedade sendo o Lote 300 e o nome da propriedade sendo Sítio Nossa Senhora Aparecida; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230020070, que foi registrada em 09/02/2023 pelo Eng. Agr. Sergio Luiz Ducatti e que se refere à elaboração de projeto e assistência técnica, custeio de soja, safra 22/23, para o Lote 298 (Sitio Novo Horizonte Do Sul), Lote 300, Lote 402C (Estância Bela Vista); Considerando que a ART nº 1320230020070 foi substituída pela ART nº 1320230028817 em 03/03/2023, que também se refere à safra de soja 2022/2023 para o Lt 298 (Sitio Novo H. Do Sul), Lt 300 (Sitio Nossa Senhora Aparecida), Lt 402C (Estância Bela Vista); Considerando que a ART nº 1320230020070 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, que comprova a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.2.16 I2023/007933-9 LUIZ BRANCO RIBEIRO JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/02/2023 sob o n. I2023/007933-9 em desfavor de Luiz Branco Ribeiro Junior, considerando ter atuado em assistência técnica para bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 27/02/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/008690-4 argumentando o que segue: "Conforme constatado em levantamento realizado na Agencia do Banco do Brasil em Nova Andradina, MS, o projeto técnico que embasou a operação de Custeio Pecuário objeto de Cédula Rural número 40/09624-6 em nome de Leoerci Aparecido Maschio em 14/12/2021 não foi elaborado por mim, não sendo portanto eu o Responsável Técnico da referida Operação e portanto não havendo a necessidade de emissão de minha ART. Em vista de tal fato solicito o cancelamento do presente Auto de Infração. Contando com sua compreensão, gostaria ainda de me colocar à disposição para quaisquer esclarecimentos."

Em análise ao presente processo e, diante da alegação do autuado, bem como considerando o princípio jurídico da presunção da inocência, in dubio pro reo, manifesto-me pela nulidade dos autos.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.2.17 I2023/009132-0 EUGENIO FRANCISCO SCHEEREN

Trata-se o presente processo, de auto de infração em sob o n. I2023/009132-0 em 08/02/2023 desfavor de EUGENIO FRANCISCO SCHEEREN, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 16/02/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/013723-1, argumentando o que segue: “Surpreso com o Auto de Infração. Faltou zelo pro agente fiscal verificar a ART no sistema. Foi mais fácil emitir o auto, gerar despesa, causar incomodo. Obs.: Não fui eu quem fez o cadastro soja na lagro. Tá fácil responsabilizar o profissional, basta ter o CPF. Sem qualquer filtro de acesso.” Anexou ao recurso, sua ART n. 1320220150924, registrada em 14/12/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifesto-me por sua nulidade.

5.1.3.1.2.18 I2023/009652-7 TULIO DENARI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. ° I2023/009652-7 em 09/02/2023 desfavor de Tulio Denari, considerando ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja safra 2022/2023, sem registrar ART, infringindo o artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 22/02/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/012351-6 argumentando o que segue: “Venho por meio deste informar que a dnª Ilda quadros apenas arrenda a terra da Fazenda Passo Formoso para o Srº Itacir Bonadiman. O Srº Itacir Boandiman já fez o recolhimento da ART referente a área citada no auto. Segue anexo a ART e junto contrato de arrendamento. Sendo assim pedimos o arquivamento do auto citado acima.” Anexo ao recurso, ART n. 1320220075821, registrada em 27/06/2022 e contrato de arrendamento corroborando com os argumentos apresentados.

Em análise ao presente processo e, considero que o registro da ART se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, manifesto me pela nulidade dos autos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.2.19 I2023/002503-4 ELENIOMAR CASTILHO DE OLIVEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/002503-4, lavrado em 11 de janeiro de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Eleniomar Castilho De Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Chácara J A, conforme cédula rural 166.104.443, emitida em 20/07/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230015227, que foi registrada em 30/01/2023 pelo Eng. Agr. Maycon Marques Guerra e que se refere à elaboração de projeto no valor de R\$ 138.586,50 na data de 20-07-2022; Considerando que a ART nº 1320230015227 foi registrada por outro profissional e não pelo atuado; Considerando que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o presente processo não traz elementos suficientes que permitam a imputação da multa ao atuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto;

Ante todo o exposto, considero que o atuado apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularidade do serviço objeto do AI, sugiro a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.3 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.3.1 I2022/118222-0 AGROPECUARIA LAUDEJA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/118222-0, lavrado em 25 de agosto de 2022, em desfavor de AGROPECUARIA LAUDEJA LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de benfeitorias para a Fazenda Laudeja V, conforme cédula rural 40/08638-0, emitida em 16/02/2022; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a interessada recebeu o AI em 10/02/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230022825, que foi registrada em 15/02/2023 pela Eng. Agr. Simony Alves Mendonça e que se refere à Cédula 40/08638-0; Considerando que, em face da descrição do contido na proposta e no auto de infração, foi solicitada manifestação da Câmara Especializada de Agronomia - CEA para que informasse se a profissional possui atribuições para tanto; Considerando que, em resposta à diligência, foi informado que: "a profissional em questão, possui atribuições para elaboração de projetos para captação de recursos financeiros de crédito agropecuário, independente da finalidade a qual esse recurso será aplicado, o que não isenta o proprietário, de apresentar profissional devidamente habilitado para o projeto executivo e execução da atividade. Em tempo, esse entendimento é pacificado, devendo ser aplicado nos demais casos semelhantes"; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, obtido por meio do site de consulta pública da Receita Federal, constata-se que a autuada possui as seguintes atividades econômicas: 01.15-6-00 - Cultivo de soja; 01.11-3-01 - Cultivo de arroz; 01.11-3-02 - Cultivo de milho; 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente; 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte; 01.51-2-03 - Criação de bovinos, exceto para corte e leite; 02.20-9-06 - Conservação de florestas nativas; 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários; 55.10-8-01 - Hotéis; 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras; 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings; 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios; 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios; 68.10-2-03 - Loteamento de imóveis próprios; 91.03-1-00 - Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental; Considerando que a autuada possui atividades econômicas abrangidas pela área da agronomia, ou seja, possui objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que houve falhas na capitulação da infração no AI; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (,,) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.3.2 I2022/132420-2 LARANJEIRA MENDES S/A

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/09/2022 sob o n. I2022/132420-2 em desfavor de Larangeira Mendes S/A, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Devidamente notificado em 10/02/2023, a empresa autuada protocolou recurso sob o n. R2023/011681-1, argumentando o que segue: "Tudo bem, segue a informação de duplicidade no auto de infração, numero I2022/132420-2 . Pois a empresa Larangeira Mendes S/A cnpj 36775922/0001-18 já havia recebido um auto de infração no dia 22/09/22, com a mesma informação de irregularidades perante ao CREA-MS, auto de infração 2022/1208687. Diante de tal situação a empresa buscou solucionar as pendências perante ao CREA-MS, cadastro da empresa no crea ms, vínculo do profissional habilitado e elaboração de projetos e ART. Eng. Agr. Rafael Formaió. CPF 034217479-70. CREA-PR 83931. VISTO 20896. ART. 13202201356663. CONTRATO 4000882-7. VALOR R\$ 2.425.500,00. Referente a aquisição de uma plantadeira, modelo 1100. uma grade aradora , modelo super pesada, um pulverizador e outros. Investimentos agrícola. venho solitar o cancelamento deste auto de infração. I2022/132420-2".

Considerando que as pendência solicitadas no auto 2022/1208687 foram sanadas e estão em tramites de julgamento. Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.3.3 I2022/187748-1 AGROPECUÁRIA INCOVAL LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/12/2022 sob o n. I2022/187748-1 em desfavor de Agropecuária Incoval Ltda., considerando ter atuado em projeto de custeio de investimento, sem possuir objeto social voltado para as atividade fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, e sem possuir registro, caracterizando assim, infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 10/02/2023, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/016155-8 argumentando o que segue: "Conforme se verifica a Defendente AGROPECUÁRIA INCOVALE LTDA, foi notificada por uma suposta infração correspondente, no artigo 6º, alínea "A" da lei 5.194/1966, tendo como possível penalidade, a prevista no artigo 73 da lei alínea "e" da mesma lei. Isto porque, a Defendente, AGROPECUÁRIA INCOVALE LTDA, teria exercido de forma ilegal, em razão de supostamente estar realizando ou prestando atos ou serviços específicos da lei 5.194/1966, especificamente nos seguintes termos: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Dessa forma, em razão da notificação recebida pelo Defendente, faz necessário a apresentação da presente defesa, para fins de se evitar injustiças com a aplicação da penalidade indicada na notificação. Eis um breve e necessário resumo dos fatos. III. DAS QUESTÕES MERITÓRIAS; DA AUSÊNCIA DE PROVAS E INFORMAÇÕES DOS FATOS NARRADOS NA RESPECTIVA INFRAÇÃO. Conforme resta na notificação recebida pela defendente, foi informado que o mesmo estaria exercendo atividades específicas relacionadas a atividade Do Exercício Profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e sem estar devidamente regularizado junto ao respectivo órgão. Todavia, ainda em que pese o órgão emitente da



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

notificação, o CREA/MS (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL), possuir total crédito em razão de sua seriedade e competência ante a população sul mato-grossense e profissionais da área, a presente demanda processual não merece prosperar a fim de se aplicar a penalidade indicada nos moldes da notificação. Em primeiro lugar, se faz necessário salientar que a presente notificação encontra-se vaga, e sem as devidas especificações de quando e onde foi exercida a respectiva atividade por parte da Defendente. Portanto, a notificação carece de informação e demais elementos probatórios da alegação contida no auto de infração 1220/187748-1. Por mais que o Defendente tenha uma pessoa jurídica, que tem por finalidade o cultivo de grãos no estado de Mato Grosso do Sul. Nos últimos o Defendente não vem cultivando grãos em sua propriedade, o que faz esse auto de infração ficar vago e isolado. Ainda há de ressaltar que o ônus da prova, é de quem acusa e não de quem é acusado, razão que reforça a improcedência, do respectivo auto de infração emitido por este órgão Dessa forma, requer que o auto de infração nº 120221/187748-1, seja julgado improcedente pelo fato da defendente AGROPECUÁRIA INCOVALE LTDA, não estar cultivando grãos de algum tempo para cá, e também, pelo auto de infração não trazer informações claras e nem exemplificar de quando e aonde houve o exercício ilegal da profissão. IV. DOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS Caso Vossas Senhorias, entenda pela procedência do auto de infração, o que sinceramente não se espera, ante ao alegado no tópico anterior, pela ausência de provas e também de informações requer a aplicação da penalidade mais branda, ou seja, a redução da multa fixada. Isto porque, a presente empresa, em razão de corte de gastos não vem exercendo o cultivo de grãos nos últimos tempos, com o intuito de recuperar o equilíbrio financeiro. Como é bem exposto na Constituição Federal de 1988, as pessoas jurídicas de direito privado, ou seja, às empresas possui um papel de suma relevância à sociedade, tendo em vista a sua relevância função social social, como por exemplo a geração de empregos, pagamento de impostos e circulação de mercadorias. Ainda, caso não haja a possibilidade de redução, requer o parcelamento das penalidades imposta, para que haja preservação econômica da V. DOS PEDIDOS. 1. Como pedido requer que a improcedência do auto de infração tendo em vista a ausência de informações específicas de quando ocorreu a infração e de provas. 1. Caso haja a procedência do auto de infração, requer a redução de infração penal, bem como, a possibilidade de parcelamento da infração.”

Em análise ao presente processo, e considerando a razão social da empresa autuada, qual seja, Agropecuária Incoval Ltda. e tendo o auto sido lavrado por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, suscitou-nos dúvidas se o correto não seria infração ao artigo 59 da mesma Lei. Em consulta ao CNPJ da empresa, verificamos que a atividade econômica principal é o cultivo de soja. Em face do exposto votamos pela nulidade dos autos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.3.4 I2022/099674-6 DAVID VINCENSI - VINCENSI DEPOSITO DE CEREAIS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/099674-6, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor de DAVID VINCENSI - VINCENSI DEPOSITO DE CEREAIS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/conservação, secagem, limpeza e armazenagem de grãos, conforme cédula 40/03012-1; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a interessada recebeu o AI em 15/02/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230027524, que foi registrada em 28/02/2023 pelo Eng. Agr. Leandro Fabricio Martins Alessio e que se refere à Cédula 40/03012-1; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, constata-se que a autuada possui as seguintes atividades econômicas: Armazéns gerais - emissão de warrant; Considerando que a Decisão Normativa nº 53, de 9 de novembro de 1994, que dispõe sobre a responsabilidade técnica nos serviços de operação de armazéns destinados ao beneficiamento e à guarda de produtos agrícolas, estabelece em seu art. 1º que toda empresa ou pessoa física, que possua estruturas de armazenagem e/ou esteja executando serviços de amostragem e/ou análise das características físicas ou químicas e/ou limpeza e/ou secagem e/ou guarda e conservação de produtos agrícolas, para si ou para terceiros, deverá registrar-se no Crea da jurisdição onde esteja executando o referido serviço, apresentando o(s) Responsável(is) Técnico(s) respectivo(s) por unidade(s) armazenadora(s); Considerando que a autuada possui atividades econômicas abrangidas pela área da agronomia e, portanto, possui objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que houve falhas na capitulação da infração no AI; Considerando que a interessada foi autuada por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, entretanto, em face do disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 2004, a infração deveria ter sido capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (,,,) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.3.5 I2022/100497-6 Npp Agropecuária Ltda

Trata-se o presente processo, de auto de infração em sob o n. I2022/100497-6 em 30/06/2022 em desfavor de NPP Agropecuária Ltda., considerando ter atuado em assistência técnica para custeio pecuário, sem possuir objeto social voltado as atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Creas, sem registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 23/02/2023, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/017131-6, encaminhando a ART n. 1320230026946, registrada pelo Eng. Agr. Valentim Maier em 27/02/2023. Em complemento à defesa, a autuada ainda informou por e-mail em 05/05/2023 o que segue: “Em complementação a defesa apresentada em 28 de fevereiro de 2023 via WhatsApp com a Sra Laura e posteriormente orientação da Sra Isabel, apresentamos os esclarecimento das informações registradas no Auto Infração nr. 2022.100497-6 (anexo) que NÃO procedem: 1. Houve divergência entre o CNPJ , endereço e nome do imóvel registrados no Auto de Infração: O CNPJ 79.412.920/0002-58 e endereço pertencem ao imóvel denominado , Fazenda Santa Elisa e NÃO Fazenda Londrina II . Entretanto os dois imóveis pertencem à empresa NPP Agropecuária; 2. O CNPJ e endereço do imóvel denominado FAZENDA LONDRINA II são: 79.412.920/0008-43 - Estrada Ingazerá , Km 40 cep 79280.000 - Porto Murtinho - MS; 3. O recolhimento da ART foi realizado com o registro do CNPJ da Matriz ou seja 79.412.920/0001-77 que entendemos vincular também as filiais; 4. O recolhimento da ART apresentada foi realizado pelo responsável técnico e Engenheiro Agrônomo da empresa NPP Agropecuária Ltda., Sr. Valentim Maier.”

Diante do exposto e, considero que a falta que ensejou na lavratura do auto de infração foi regularizada pela supracitada ART; Considero que o auto possui as irregularidades apontadas na defesa e; Considero finalmente o que dispõe o artigo 47, inciso III da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;” Diante do exposto, manifesto me pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.4 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.4.1 I2021/182564-0 Cornelio Augusto

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/182564-0, lavrado em 22 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Cornelio Augusto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, para o Sítio Bela Vista, localizado em Sete Quedas/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 27/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação de defesa, na qual alega que: "A pessoa que usa este CPF está usando o meu nome e meu endereço, mas eu Cornelio Augusto, não sou proprietário de nenhum sítio em Sete Quedas. Refaçam o auto de infração corretamente, pois enviaram para a pessoa errada, vocês foram enganados"; Considerando que foi solicitada diligência junto ao DFI para que averiguasse as alegações do autuado, tendo em vista que o mesmo alega que não é proprietário de nenhum sítio e Sete Quedas; Considerando que o DFI respondeu sob os seguintes termos: "Podemos observar na ficha de visita (Id: 279616) na página 3, consta Consulta de Inscrição e de Situação Cadastral da Secretaria de Estado de Fazenda, onde consta as informações da propriedade em nome do autuado e no município de Sete Quedas"; Considerando o despacho do DAT, na qual informou que: "na ficha de visita página 3 o fiscal anexa o cadastramento do autuado com os seus dados nome e CPF na Secretaria de Fazenda (Id 279616), sendo que o recurso apresentado pelo autuado (Id 279619), não apresenta nenhuma comprovação que a propriedade rural não pertence o autuado e que estão usando seu nome e CPF"; Considerando, portanto, que o autuado não apresentou documentação que comprove as alegações apresentadas;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.4.2 I2021/183313-9 José Henrique Cavassini Franciscatti

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/183313-9, lavrado em 30 de julho de 2021, em desfavor de José Henrique Cavassini Franciscatti, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Santa Lúcia; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Eng. Agr. José Guilherme Santini Monteiro, na qual informa que a ART nº 1320200032241 que foi paga em 14/04/2020 antes da multa enviada; Considerando que a ART nº 1320200032241 foi registrada em 14/04/2020 pelo Eng. Agr. José Guilherme Santini Monteiro se refere à elaboração de projeto PD-agro e assistência técnica para 80 ha safra 2020/2020 da Fazenda Santa Lucia; Considerando que foi solicitada diligência junto à fiscalização para informar se a ART apresentada sana a irregularidade; Considerando que a fiscalização respondeu a diligência sob os seguintes termos: "A ART de n. 1320200032241 apresentada, é referente a safra 2020/2020 e a solicitada no Auto de Infração trata-se da safra 2020/2021, portanto, a citada ART não atende ao AI"; Considerando, portanto, que a ART nº 1320200032241 não comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado executou serviço na área da agronomia sem a participação de profissional legalmente habilitado, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.4.3 I2021/181473-8 Antonio Curiel Capristo

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/07/2021 sob o n. I2021/181473-8, figurando como atuado Antonio Curiel Capristo, considerando que atuou em projeto para aquisição de máquinas e equipamentos, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a empresa apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/087492-6, encaminhando ART n. 1320220036949, registrada em 29/03/2022 pelo Eng. Agr. RUBENS HAMILTON BAPTISTELLA, no entanto, o nome do contratante constante da ART bem como o nome da propriedade e município, divergem das informações constantes do auto de infração. Em análise ao presente processo foi solicitada diligência para que fosse apresentada ART referente as atividades descritas no auto de infração, ao que não houve manifestação do atuado.

Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.4.4 I2023/007638-0 NICOLAS WANDERLEY DE CAMPOS DE FARIA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/02/2023 sob o n. I2023/007638-0, em desfavor de Nicolas Wanderley De Campos De Faria, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, foi apresentada defesa do Banco Bradesco argumentando em síntese o que segue: 1) que o registro de ART é



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

de responsabilidade do profissional, evocando o disposto na Resolução n. 1025/2009 do Confea; 2) Que as informações acerca do crédito rural existente só podem ser disponibilizados ao Banco do Brasil, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados; 3) que a matéria está normatizada no Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil, citando o disposto no Capítulo 1, Seção 3, Inciso 2, que versa que cabe ao produtor decidir sobre a contratação de serviços de assistência técnica, salvo quando considerados indispensáveis pelo financiador ou quando exigidos em regulamento de operações com recurso do orçamento público, e que cabe ao assessoramento técnico, ao nível de carteira examinar a necessidade de apresentação de plano ou projeto, para concessão de crédito rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades.” Não obstante as alegações apresentadas e, considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei n° 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea n° 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que não houve apresentação de profissional devidamente habilitado para regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, sugiro manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.5 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.1.5.1 I2022/042751-2 Assessoria Agronomica Lech

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/042751-2, lavrado em 2 de fevereiro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Assessoria Agronomica Lech, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio de investimento para a Fazenda Galpão Dos Candinhos, conforme cédula rural 146719651; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 01/04/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "Visto que a proposta de financiamento em questão número 146719651 conduzida e formalizada pelo Banco do Brasil, agência Araucária prefixo 1467 no estado do Paraná, e a empresa responsável pelo plano simples prestou apenas o serviço de elaboração do projeto, o que não inclui a assistência técnica pelo período de financiamento ou responsabilidade técnica pela propriedade no estado do Mato Grosso do Sul. No nosso entendimento não há necessidade de ART para o estado do Mato Grosso do Sul"; Considerando que consta da defesa o projeto de financiamento; Considerando que o art. 42, inciso II, da Resolução Confea nº 1.025/2009 (que estava em vigor à época da autuação e foi revogada pela Resolução 1.137, de 31 de março de 2023) determinava que a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; Considerando que foi solicitada diligência junto à autuada para que apresentasse a ART do serviço objeto do auto de infração; Considerando que não houve atendimento à diligência; Considerando que não há no processo documento que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na jurisdição do Crea-MS sem possuir visto nesse Conselho Regional, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.5.2 I2022/089385-8 HIRAM SOLIGO SIMOES DE ALMEIDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/04/2022 sob o n. I2022/089385-8, figurando como autuado HIRAM SOLIGO SIMOES DE ALMEIDA, considerando não ter registrado ART referente ao cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/093894-0, encaminhando a ART n. 1320220056435, registrada em 11/05/2022, no entanto, o objeto constante da ART não condiz com a atividade citada no auto de infração, motivo pelo qual foi solicitada apresentação de ART com objeto correto, ao que não houve manifestação do autuado.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.5.3 I2021/186729-7 Fabio Freire De Barros

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/186729-7, lavrado em 27 de agosto de 2021, em desfavor do Eng. Agr. Fabio Freire De Barros, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio pecuário para a aquisição de bovinos para a Fazenda Belém, conforme cédula rural 6107210912, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o AI em 23/05/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informa a ART nº 1320220053865, referente à operação rural 6107210912; Considerando que a ART nº 1320220053865 foi registrada em 05/05/2022 pelo Eng. Agr. Gilson Araujo De Barros e é referente à operação rural 6107210912, cuja atividade técnica consta "elaboração de laudo de cobertura vegetal"; Considerando que foi solicitada diligência junto ao autuado, tendo em vista que a ART consta atividade técnica de "laudo" e não consta o nome da propriedade rural; Considerando que não houve atendimento à diligência; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1743/2019, que apresenta procedimentos de orientação a Fiscalização sobre Fiscalização de Custeio Pecuário; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220053865 não supre a atividade objeto do presente AI, tendo em vista as divergências no campo "Atividades Técnicas", que consta o serviço de laudo de cobertura vegetal, e as divergências no campo do local da obra/serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.5.4 I2022/092858-9 DANILO GOMES FORTES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/05/2022, sob o n. I2022/092858-9, em desfavor de DANILO GOMES FORTES, considerando que deixou de registrar ART referente a cultivo de soja, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado no dia 27/09/2021, a autuada apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/097272-3, argumentando o que segue: “Na Fazenda São Geraldo havia um contrato de arrendamento em nome de: Fagmir Soares da Silva, Mauricio Grmano Drews e Marcos Drews O Sr. Fagmir se retirou do contrato e do arrendamento, ficando toda a área cultivada para os Srs Mauricio Germano Drews e Marcos Drews Para a cultura da Soja safra 2021/2022, foram emitidas as seguintes AT: 1320210127001 em nome de Mauricio Germano Drews (em anexo) e 1320220069164 em nome de Marcos Drews (em anexo) Certo de não haver cometido a falata, solicito o cancelamento do referido Auto de Infração.” Anexou ao recurso, ART n. 1320210127001 registrada em 30/11/2021, tendo por contratante MAURICIO GERMANO DREWS, referente à Assistência Técnica e condução da cultura da soja - safra 21/22 nas Fazendas São Geraldo e Santa Terezinha em Bonito -MS, e ART n. 1320220069164 registrada em 08/06/2022, tendo por contratante MARCOS DREWS, referente ao plantio de soja 21/22 nas Fazendas Angélica, Santa Tereza e São Geraldo, também em Bonito - MS. Em análise ao presente processo, solicitamos diligência para que fosse apresentada cópia do contrato de arrendamento, bem como documento que comprovasse que o autuado se retirou do contrato, ao que não houve atendimento.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo.

5.1.3.1.5.5 I2022/091122-8 GILMAR MODESTO DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2022/091122-8 em 10/05/2022, em desfavor de GILMAR MODESTO DA SILVA, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097361-4 encaminhando a ART n. 1320210078788, registrada em 03/08/2021, no entanto, o nome do proprietário e da propriedade estão divergentes, aos que solicitamos fosse apresentada ART correta, ao que não houve atendimento.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.5.6 I2022/089672-5 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2022 sob o n I2022/089672-5, em desfavor de ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA, considerando que atuou em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099019-5, argumentando o que segue: “1. A Art específica ao caso foi elaborada e encaminhado em anexo, referente a área atual ocupada pelo Sr. Gabriel Jose Bobek. 2. Com referencia a Notificação abaixo colada, conforme poderão certificar no ADITIVO CONTRATO DE ARRENDAMENTO, (DOCUMENTO EM ANEXO) onde consta do paragrafo 1) DO CONTRATO DA FAZENDA AGROBOI, que o mesmo foi rescindido amigavelmente, ficando desta forma o Sr. GABRIEL JOSÉ BOBEK isento da responsabilidade a apresentação, bem como da assessoria de assistência técnica citada na notificação encaminhada ao Sr. Ernane Vogt Rodrigues da Silva. Diante dos fatos apresentados, venho solicitar o ciente de vossa parte e baixa da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.” Anexou ao recurso, ART n. 1320210110422, registrada em 22/10/2021, no entanto, o nome da propriedade constante da ART está divergente do constante no atestado. Em face do exposto, foi solicitada diligência para que fosse apresentada a ART referente a área fiscalizada, ao que não houve resposta ao questionamento.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.5.7 I2022/091473-1 ADRIAN DECIAN

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/052022 sob o n. I2022/091473-1, lavrado em desfavor de ADRIAN DECIAN, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 7º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099467-0, encaminhando a ART n. 1320220058675, registrada em 16/05/2022, no entanto, o nome do proprietário descrito no auto, difere do nome do autuado descrito na ART, ao que solicitamos esclarecimento, no entanto, não houve atendimento à diligência.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.5.8 I2023/002504-2 CONSULTAS CONSULTORIA E ADM AGROPECUARIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/01/2023 sob o n. I2023/002504-2 em desfavor de CONSULTAS CONSULTORIA E ADM AGROPECUARIA LTDA, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/003785-7, argumentando o que segue: “Como é de ciência e não há controle por este Conselho, os bancos efetuam as liberações de crédito para clientes sem a participação de técnicos credenciados, exigindo posteriormente a ART devidamente preenchida, após fiscalização e visitas em Cartórios, solicitando cédulas registradas, gerando a infração. Neste caso específico, fomos comunicados posteriormente do acontecido e houve a emissão e recolhimento da ART por parte da empresa e caso o Conselho queira tomar providências, que envie notificação para o banco ou diretamente para a proponente. Segue anexo a cópia da ART sob nº 1320220161613.” Anexou a citada ART, registrada em 29/12/2022 pelo Eng. Agr. Ivan Roberto Carrato Júnior, no entanto, o nome da propriedade rural e o município descritos na citada ART, divergem do descrito no auto de infração.

Em face do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.5.9 I2023/001127-0 LAZARO JOSÉ MACEDO MACHADO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/001127-0, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de Lazaro José Macedo Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de soja para a Fazenda Bom Jesus IV, Gleba 1, conforme cédula rural 1490547/7955/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230015614, que foi registrada em 31/01/2023 pelo Eng. Agr. Levi Alves Sampaio Filho e que se refere à cédula 1490547/7955/2022; Considerando que a ART nº 1320230015614 não foi registrada pelo autuado, que é o responsável técnico indicado no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230015614 não comprova a regularização do serviço objeto do AI, tendo em vista que não foi registrada pelo autuado;

Ante todo o exposto, considero que a documentação apresentada na defesa do autuado não comprova a regularização da falta cometida, sugiro manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.5.10 I2023/001128-9 LAZARO JOSÉ MACEDO MACHADO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/001128-9, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de LAZARO JOSÉ MACEDO MACHADO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de soja para a Fazenda Bom Jesus III, conforme cédula rural 1507899/7955/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230015901, que foi registrada em 31/01/2023 pelo Eng. Agr. Levi Alves Sampaio Filho e que se refere à cédula 1507866/7955/2022; Considerando que a ART nº 1320230015901 não foi registrada pelo autuado, que é o responsável técnico indicado no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230015901 não comprova a regularização do serviço objeto do AI, tendo em vista que não foi registrada pelo autuado;

Ante todo o exposto, considero que a documentação apresentada na defesa do autuado não comprova a regularização da falta cometida, sugiro manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.5.11 I2022/099529-4 RENATO DI SALVO MASTRANTONIO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099529-4, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor de Renato Di Salvo Mastrantonio, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de cultivo de soja 2021/2022 para a Fazenda Estância JMS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou o número da ART nº 1320220064862; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230016453, que foi registrada em 01/02/2023 pelo Eng. Agr. Renato Di Salvo Mastrantonio e que se refere à assistência para a Estância JMS, com data de início 15/03/2022 e previsão de término 24/01/2023; Considerando que a data de início e término da ART nº 1320230016453 não condiz com o período da safra de soja (2021/2022) a que se refere o auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230016453 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que não corresponde à safra de soja 2021/2022;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar a devida ART, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.1.3.1.5.12 I2023/001840-2 Solidite Rio Preto Ltda

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/01/2023 sob o n. I2023/001840-2 em desfavor de Solidite Rio Preto Ltda., considerando ter atuado em projeto de implementos agrícolas, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/008266-6 encaminhando a ART n. 1320230014696, registrada pelo Eng. Agr. FRANCESCO MONTIM BORGHI registrada em 30/01/2023, referente a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.5.13 I2023/001843-7 Solidite Rio Preto Ltda

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/01/2023 sob o n. I2023/001843-7 em desfavor de Solidite Rio Preto Ltda., considerando ter atuado em projeto técnico para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/008274-7 encaminhando a ART n. 1320230014493, registrada pelo Eng. Agr. FRANCESCO MONTIM BORGHI registrada em 27/01/2023, referente a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.5.14 I2023/012699-0 LUCIANO AMADO BUAINAIN

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/012699-0, lavrado em 17 de fevereiro de 2023, em desfavor de Luciano Amado Buainain, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Florida; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a ART solicitada já estava feita com a data de 2023 e que acabou fazendo outra ART com data do ano 2022 por entender que talvez o Crea considere que a virada do ano esteja relacionada com outra safra; Considerando que o autuado alega também que fez uma segunda ART para tender a notificação dentro do prazo, mas não foi compensado o pagamento; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230011597, que se refere à lavoura de soja safra 20-21; Considerando que consta da defesa o rascunho de ART que não foi quitada, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a documentação apresentada na defesa não comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.5.15 I2023/013556-5 FERNANDO MONTEIRO BACHER

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/02/2023 sob o n. I2023/013556-5 em desfavor de Fernando Monteiro Bacher, considerando ter atuado em cultivo de soja safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/014257-0, encaminhando a ART n. 1320230025768, registrada em 23/02/2023, no entanto, o nome da propriedade diverge entre o descrito no auto e na ART apresentada, motivo pelo qual, sou favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.5.16 I2023/008744-7 LUIZ BRANCO RIBEIRO JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2023/008744-7 em 07/02/2023 desfavor de Luiz Branco Ribeiro Junior, considerando ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja safra 2022/2023, sem registrar ART, infringindo o artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 27/02/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/014442-4 argumentando o que segue: "Com relação ao presente Auto de Infração, gostaríamos de esclarecer a ART correspondente a Assistência Técnica da lavoura de soja safra 2022/23 em nome do Sr. Jair Rodrigues de Souza no Sítio Santa Maria no município de Taquarussu, MS foi recolhida em 15/10/2022, conforme consta em anexo. Sendo assim solicitamos portanto o cancelamento deste Auto de Infração." Anexou ao recurso, a ART 1320220121361 registrada em 15/10/2022 pelo Eng. Agr. Luiz Branco Ribeiro Júnior.

Em análise aos autos, e considerando que a ART apresentada é referente a custeio agrícola, o que difere do objeto do auto de infração, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.5.17 I2023/017293-2 MS INTEGRAÇÃO PLANEJ E DESENV AGROPECUÁRIO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017293-2, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de MS INTEGRAÇÃO PLANEJ E DESENV AGROPECUÁRIO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola conforme cédula rural 4018001-8, Fazenda Peroba, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220150268, que foi registrada em 13/12/2022 pelo Eng. Agr. Roney Simões Pedroso e que se refere a projeto de aquisição de grade aradora para a Fazenda Peroba, conforme contrato 40/17262-7; Considerando que a cédula rural objeto do auto de infração consta como finalidade a lavoura de milho e a ART supracitada é referente a projeto de aquisição de grade aradora; Considerando que o AI é referente à cédula rural 4018001-8 e a ART nº 1320220150268 ao contrato 40/17262-7; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220150268 não se refere ao serviço objeto do presente AI e, portanto, não comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considero que a atuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, sugiro manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.5.18 I2023/018273-3 GILMAR MODESTO DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018273-3, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Gilmar Modesto Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Recanto, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230023971 que foi registrada pelo Eng. Agr. Francisco Avelino Maia Neto e que se refere ao custeio agrícola de soja de safra 22/23 para a Fazenda Recanto, Fazenda Alegre e Fazenda JJB, contrato: 40/06869-2; Considerando que os dados da ART nº 1320230023971, tais como o responsável técnico, nome do proprietário e serviço (custeio agrícola de soja), não são compatíveis com os dados do serviço objeto do auto de infração; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considero que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, sugiro manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.5.19 I2023/017452-8 PRISCILA BUARETTO LOPES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017452-8, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Priscila Buaretto Lopes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Sítio Roseghini, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "tendo em vista a mensagem enviada relativa a não identificação da ART do produtor Luiz Alves Roseguini na minha pagina do CREA -MS eu fiz uma alteração no endereço da ART já existente, que não estava clara quanto aos lotes englobados"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230034269, que foi registrada em 16/03/2023 pela autuada e que se refere assistência de produção de grãos agrícolas para o LOTE 11, 13 14 15 QD 53, LT 8 QDR 54, PARTE 3 DO LOTE 1 E LOTE 1 QD 54, LOTE 11 E 13 QD 53 e LOTE 10 QD 8 E LOTE 11 E 13; Considerando que na ART nº 1320230034269 não consta o nome do Sítio Roseghini, que é a propriedade a que se refere o AI e, portanto, não é possível comprovar que se refere ao serviço objeto do AI; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230034269 não comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considero que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, sugiro manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.6 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.6.1 I2021/186538-3 Adriana Costa

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/186538-3, lavrado em 26 de agosto de 2021, em desfavor de Adriana Costa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda Tujuri, sem a participação de profissional devidamente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 23/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210134281, que foi registrada em 14/12/2021 pelo Eng. Agr. Fernando Monteiro Bacher e que se refere ao presente AI; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210134281 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.6.2 I2022/187734-1 SACHIKO KOIKE KUROSE

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/12/2022 sob o n. I2022/090972-0, figurando como autuado Sachiko Koike Kurose, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5.194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/000229-8, encaminhando a ART n. 1320220160520, registrada em 28/12/2022, pelo Eng. Agr. Marco Antônio de Freitas Nantes.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.6.3 I2022/184771-0 DIOGO MAURO ANDRADE BISPO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/184771-0, lavrado em 5 de dezembro de 2022, em desfavor de Diogo Mauro Andrade Bispo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Solar dos Deuses, conforme cédula rural C20223089-5; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação da defesa, na qual foi anexada a ART nº 1320230014920, que foi registrada em 30/01/2023 pela Eng. Agr. Monique Kusiak Cervi e que se refere ao contrato C20223089-5; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230014920 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.6.4 I2023/000427-4 RAFAEL HENRIQUE BAZZANELLA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000427-4, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor da pessoa física Rafael Henrique Bazzanella, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Paraíso, conforme cédula rural 40/06590-1; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Alfredo Simões Malpeli, na qual informou a ART nº 1320230019806; Considerando que a ART nº 1320230019806 foi registrada em 08/02/2023 pelo Eng. Agr. Alfredo Simões Malpeli e que se refere à elaboração de projeto técnico e financiamento de custeio pecuário para o rebanho apascentado na Fazenda Paraíso; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230019806 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, sou favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.6.5 I2023/000428-2 Douglas Alencar Martins Cale

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000428-2, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor da pessoa física Douglas Alencar Martins Cale, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda São Paulo, conforme cédula rural 055.207.927; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Alfredo Simões Malpeli, na qual informou a ART nº 1320230019566; Considerando que a ART nº 1320230019566 foi registrada em 08/02/2023 pelo Eng. Agr. Alfredo Simões Malpeli e que se refere à elaboração de projeto técnico para financiamento rural de custeio pecuário do rebanho bovino apascentado na Fazenda São Paulo; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230019566 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.6.6 I2023/007668-2 Daniel Navarro Dias

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2023/007668-2 em 02/02/2023 desfavor de Daniel Navarro Dias, considerando ter atuado em projeto para custeio agrícola, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim infração ao artigo 6º "a" da lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 10/02/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/012339-7, encaminhando a ART n. 1320230021393, registrada pelo Eng. Agr. Julio Toshinori Mizuta em 13/02/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.7 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.1.3.1.7.1 I2022/187947-6 SANTOS – ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA – ME

Trata o processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), lavrado em desfavor de SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME, que teria atuado com projeto e assistência técnica para a obtenção de custeio pecuário, a ser implementado na Fazenda São Pedro da Cachoeira, matrícula 24505, sem registrar tal atividade em ART.

A irregularidade foi constatada em 20/10/2022, conforme demonstra a ficha de visita n.º 153675, resultando na lavratura, em 21/12/2022, do auto de infração I2022/187947-6.

O autuado apresentou defesa, em 27/12/2022, apresentando a ART 1320220157040, registrada em 22/12/2022.

Diante do exposto, considerando que houve regularização da falta, mas apenas após a regular lavratura da autuação, sou favorável que seja julgado procedente o auto de infração, bem como que seja aplicada multa em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.7.2 I2023/003191-3 PLANTFAZ PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA - ME

Trata-Se o Presente Processo, de Auto De Infração Lavrado Em 13/01/2023 sob o n. I2023/003191-3 em Desfavor De Plantfaz Planejamento E Consultoria Agropecuária Ltda. - ME, Considerando Que A Citada Empresa Atuou Em Projeto E Assistência Técnica De Lavoura De Milho, sem Registrar ART, infringindo assim ao disposto no Artigo 1º Da Lei N. 6496/77. Diante Da Autuação, A Empresa Autuada Interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/003533-1, Argumentando O Que Segue: “Segue Em Anexo A ART, Boleto E Comprovante Feitos No Dia De Hoje. O Motivo Pelo Qual Esse Projeto Ficou Sem ART, Foi Devido A Correria Do Dia A Dia E Ficou Esquecido Esse Projeto Regularização. Com Isso Foi Feito A Regularização E Posteriormente O Pagamento Da Multa.” Anexou Ao Recurso, ART Registrada Em 17/01/2023 Pelo Eng. Agr. Gustavo Leite Cabral De Jesus referente a atividade fiscalizada.

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.7.3 I2023/001842-9 TAIANE APARECIDA MAGRI – ME

Trata-Se O Presente Processo, De Auto De Infração Lavrado Em 13/01/2023 Sob O n. I2023/003191-3 Em Desfavor De Plantfaz Planejamento E Consultoria Agropecuária Ltda. - ME, Considerando Que A Citada Empresa Atuou Em Projeto E Assistência Técnica De Lavoura De Milho, Sem Registrar ART, Infringindo Assim Ao Disposto No Artigo 1º Da Lei N. 6496/77. Diante Da Autuação, A Empresa Autuada Interpôs Recurso Protocolado Sob O N. R2023/003533-1, Argumentando O Que Segue: “Segue Em Anexo A ART, Boleto E Comprovante Feitos No Dia De Hoje. O Motivo Pelo Qual Esse Projeto Ficou Sem ART, Foi Devido A Correria Do Dia A Dia E Ficou Esquecido Esse Projeto Regularização. Com Isso Foi Feito A Regularização E Posteriormente O Pagamento Da Multa.” Anexou Ao Recurso, ART Registrada Em 17/01/2023 Pelo Eng. Agr. Gustavo Leite Cabral De Jesus referente a atividade fiscalizada. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.7.4 I2023/001126-2 LAZARO JOSE MACEDO MACHADO EIRELI ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/001126-2, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de LAZARO JOSE MACEDO MACHADO EIRELI ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de soja para a Fazenda Bom Jesus, conforme cédula rural 1483003/7955/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230015875, que foi registrada em 30/01/2023 pelo Eng. Agr. Levi Alves Sampaio Filho e que se refere à cédula 1483003/7955/2022; Considerando que a ART nº 1320230015875 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, sugiro manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.7.5 I2023/002757-6 LAZARO JOSE MACEDO MACHADO EIRELI ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/002757-6, lavrado em 12 de janeiro de 2023, em desfavor de LAZARO JOSE MACEDO MACHADO EIRELI ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de custeio de investimento para a Fazenda Bom Jesus IV, conforme cédula rural 112267/7955/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230015189, que foi registrada em 30/01/2023 pelo Eng. Agr. Levi Alves Sampaio Filho e que se refere à cédula 112267/7955/2022; Considerando que a ART nº 1320230015189 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considero que a atuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, sugiro manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.7.6 I2022/099639-8 Solidite Rio Preto Ltda

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099639-8, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor de Solidite Rio Preto Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Terra Rica, conforme cédula rural 95782/1363/2021; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que houve a apresentação da defesa, na qual foi anexada a ART nº 1320230014739, que foi registrada em 30/01/2023 pelo Eng. Agr. Francesco Montim Borghi e que se refere ao contrato 95782/1363/2021; Considerando que a ART nº 1320230014739 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considero que a interessada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularização do serviço, sugiro manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.7.7 I2022/102744-5 PAULO MARIA PEREIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102744-5, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o Sítio Foz do Moroti e Boa Vista; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220095917, que foi registrada em 12/08/2022 pelo Eng. Agr. Paulo Maria Pereira e que se refere à safra de soja 21/22 do Sítio Foz do Moroti e Boa Vista; Considerando que a ART nº 1320220095917 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.7.8 I2022/102745-3 PAULO MARIA PEREIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102745-3, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o Sítio NS Aparecida; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220095856, que foi registrada em 12/08/2022 pelo Eng. Agr. Paulo Maria Pereira e que se refere à safra de soja 21/22 do Sítio Nossa Senhora Aparecida; Considerando que a ART nº 1320220095856 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou favorável em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.7.9 I2022/102174-9 DELVAIR LUIZ ROSSATO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/07/2022 sob o n. I2022/102174-9 em desfavor de Delvair Luiz Rossato, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob n. R2023/013692-8, encaminhando a ART n. 1320220095973, registrada em 12/08/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.7.10 I2022/102190-0 GUILHERME RODRIGUES FABRIS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/07/2022 sob o n. I2022/102190-0 em desfavor de Guilherme Rodrigues Fabris, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob n. R2023/013694-4, informando do registro da ART n. 1320210099082, registrada em 23/09/2021, portanto, em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável pela nulidade dos autos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.7.11 I2022/102754-2 Raufer Vieira Medeiros

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/07/2022 sob o n. I2022/102754-2 em desfavor de Raufer Vieira Medeiros, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob n. R2023/013684-7, informando do registro da ART n. 1320220094456, registrada em 09/08/2022, portanto, em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.7.12 I2022/102755-0 REINHARD KNOCH

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/07/2022 sob o n. ° I2022/102755-0 em desfavor de Reinhard Knoch, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob n. R2023/013683-9, informando do registro da ART n. 1320220092968, registrada em 05/08/2022, portanto, em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.7.13 I2023/008716-1 Guilherme Afonso da Silva Sutier

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 07/02/2023 sob o n. I2023/008716-1 em desfavor de Guilherme Afonso da Silva Sutier, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob n. R2023/013700-2, encaminhando a ART n. 1320230021627, registrada em 13/02/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.1.3.1.7.14 I2023/008717-0 Guilherme Afonso da Silva Sutier

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 07/02/2023 sob o n. I2023/008717-0 em desfavor de Guilherme Afonso da Silva Sutier, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob n. R2023/013699-5, encaminhando a ART n. 1320230021603, registrada em 13/02/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.7.15 I2023/008718-8 Guilherme Afonso da Silva Sutier

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 07/02/2023 sob o n. I2023/008718-8 em desfavor de Guilherme Afonso da Silva Sutier, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob n. R2023/013698-7, encaminhando a ART n. 1320230021668, registrada em 13/02/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.7.16 I2023/008719-6 Guilherme Afonso da Silva Sutier

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 07/02/2023 sob o n. I2023/008719-6 em desfavor de Guilherme Afonso da Silva Sutier, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob n. R2023/013697-9, encaminhando a ART n. 1320230021637, registrada em 13/02/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.7.17 I2023/013557-3 JOSE CARLOS LUNARDI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013557-3, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor de Jose Carlos Lunardi, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Chácara São Benedito; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230026142, que foi registrada em 24/02/2023 e que se refere à soja 2022/2023 - Sítio São Francisco - Lote 98, mandioca 2022/2024 - Sítio Bela Vista, Chácara São Benedito; Considerando que a ART nº 1320230026142 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.7.18 I2022/179813-1 ROGERIO LUIZ BELADELLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/179813-1, lavrado em 9 de novembro de 2022, em desfavor de Rogerio Luiz Beladelli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Loteamento Áreas Desmembradas 9, 10-A, 10-B E 11 Do Lote 66; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230026308, que foi registrada em 24/02/2023 e que se refere à soja 21/22 para o Loteamento Áreas Desmembradas 9, 10-A, 10-B E 11 Do Lote 66; Considerando que a ART nº 1320230026308 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.7.19 I2023/001848-8 AMBIENTAL CONSULTORIA AGROPECUARIA EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/001848-8, lavrado em 9 de janeiro de 2023, em desfavor de AMBIENTAL CONSULTORIA AGROPECUARIA EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de aquisição de máquinas e equipamentos para a Fazenda São José I, conforme cédula rural 40/07762-4, emitida em 14/09/2022; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230026264, que foi registrada em 24/02/2023 pelo Eng. Agr. Rogerio Luiz Beladelli e que se refere a projeto de FCO para investimentos em aquisição de plantadeiras para a Fazenda São José I; Considerando que a ART nº 1320230026264 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.7.20 I2023/012691-4 EDUARDO ANDRE BRANDT

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/012691-4, lavrado em 17 de fevereiro de 2023, em desfavor de Eduardo Andre Brandt, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Ipê; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230027085, que foi registrada em 27/02/2023 e se refere à assistência técnica de soja na Fazenda Ipê; Considerando que a ART nº 1320230027085 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.7.21 I2023/012693-0 EDUARDO ANDRE BRANDT

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/012693-0, lavrado em 17 de fevereiro de 2023, em desfavor de Eduardo Andre Brandt, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Santa Fé; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230027062, que foi registrada em 27/02/2023 e se refere à assistência técnica de soja na Fazenda Santa Fé; Considerando que a ART nº 1320230027062 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.7.22 I2023/012694-9 EDUARDO ANDRE BRANDT

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/012694-9, lavrado em 17 de fevereiro de 2023, em desfavor de Eduardo Andre Brandt, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Sítio Recanto Alegre; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230027075, que foi registrada em 27/02/2023 e se refere à assistência técnica de soja no Sítio Recanto Alegre, com data de início 15/09/2022 e previsão de término 31/03/2023; Considerando que a ART nº 1320230027075 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.7.23 I2023/012695-7 EDUARDO ANDRE BRANDT

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/012695-7, lavrado em 17 de fevereiro de 2023, em desfavor de Eduardo Andre Brandt, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Salto; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230027069, que foi registrada em 27/02/2023 e se refere à assistência técnica de soja na Fazenda Salto, com data de início 12/09/2022 e previsão de término 31/03/2023; Considerando que a ART nº 1320230027069 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.7.24 I2023/013245-0 GILMAR MODESTO DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013245-0, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Gilmar Modesto Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2022/2023, para a Fazenda Espigão Alto; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento, conforme Instrução do DFI; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230030081, que foi registrada em 07/03/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na lavoura de soja, safra 2022/2023 na Fazenda Espigão Alto; Considerando que a ART nº 1320230030081 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.7.25 I2023/013538-7 SERGIO APARECIDO PONCE

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013538-7, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor de Sergio Aparecido Ponce, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda GE 87 - GLEBA 02, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230030478, que foi registrada em 07/03/2023 e se refere à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Gê 87; Considerando que a ART nº 1320230030478 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considero que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização da falta cometida, sugiro manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.7.26 I2023/013551-4 SERGIO APARECIDO PONCE

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013551-4, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor de Sergio Aparecido Ponce, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda Santa Cecília-Quinhão 5 (Inscrição Estadual 288391233, conforme ficha de visita), sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230030505, que foi registrada em 07/03/2023 e se refere à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Santa Cecília Q5; Considerando que a ART nº 1320230030505 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considero que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização da falta cometida, sugiro manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.7.27 I2023/013552-2 SERGIO APARECIDO PONCE

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013552-2, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor de Sergio Aparecido Ponce, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda Santa Cecilia-Quinhão 5, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230030527, que foi registrada em 07/03/2023 e se refere à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Santa Cecilia Q5; Considerando que a ART nº 1320230030527 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considero que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização da falta cometida, sugiro manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.7.28 I2023/012688-4 ANGELO CESAR AJALA XIMENES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/012688-4, lavrado em 17 de fevereiro de 2023, em desfavor de Angelo Cesar Ajala Ximenes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Santa Fé, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230031957, que foi registrada em 10/03/2023 pelo atuado e que se refere à elaboração de projeto e assistência técnica em cultivo de soja para a Fazenda Santa Fé e Sítio Nossa Senhora de Fátima; Considerando que a ART nº 1320230031957 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considero que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularização da falta cometida, sugiro manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.7.29 I2023/017337-8 AVIAÇÃO AGRÍCOLA AIR-GROUND SERVICES EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017337-8, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de AVIAÇÃO AGRÍCOLA AIR-GROUND SERVICES EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de pulverização aérea, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230034677, que foi registrada em 16/03/2023 pelo Eng. Agr. Fábio Cherici e que se refere à assistência de aplicação aérea de agrotóxicos; Considerando que a ART nº 1320230034677 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considero que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização da falta cometida, sugiro manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.7.30 I2023/017458-7 Rodrigo Bastos Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017458-7, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Rodrigo Bastos Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Santa Maria, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O cooperado Arnaldo Crudo, tem sua matrícula movimentada por seu filho Evandro Crudo, na época o Sr. Evandro precisava atualizar as matrículas dele com o IAGRO, pois eu não conseguia acesso e devido a este tempo, eu cometi um equívoco, realizando o cadastro no IAGRO do Sr. Arnaldo Crudo e recolhendo uma ART em nome do Evandro Crudo ART 1320220142168, por isso o equívoco em pensar que estava tudo certo. Intero ainda que não recebi uma notificação prévia antes da infração, assim como já ocorreu em outros casos, comigo e com meus colegas do departamento da Coamo, onde buscamos corrigir o mais rápido possível. Também reforço que nunca houve intenção por minha parte e do cooperado em se ausentar das obrigações cadastrais e de pagamento, por isso buscando o ressarcimento, com a autorização de pagamento do cooperado recolhi a ART N° 1320230032638 para regularizar a área da infração. A plataforma do CREA MS é extremamente eficiente, porém tem uma certa complexidade para Agrônomos iniciantes, mas agora já entendi o correto funcionamento da mesma e até o momento eu não havia recebido uma infração, por isso peço encarecidamente que este AUTO sirva apenas como medida educativa"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220142168, que foi registrada em 29/11/2022 pelo autuado e que se refere à cultura de soja com data de início 01/08/2022 e previsão de término 31/03/2023 para as seguintes coordenadas: 22°39'20.00" S 054°52'38.70" O; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230032638, que foi registrada em 13/03/2023 pelo autuado e que se refere ao Auto nº I2023/017458-7; Considerando que a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, não possui dispositivos que permitam a notificação formal do autuado antes da lavratura do AI, pois os mesmos foram revogados pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013; Considerando que na ART nº 1320220142168 não consta o nome da fazenda a que se refere e as coordenadas indicadas em Dados Obra/Serviço não são as mesmas indicadas na ficha de visita anexada aos autos e, portanto, não é possível afirmar que se refere ao objeto do presente auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230032638 é a que comprova a regularização do objeto do presente auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230032638 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considero que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularização da falta cometida, sugiro manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.7.31 I2023/018057-9 Guilherme Afonso da Silva Sutier

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018057-9, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Guilherme Afonso da Silva Sutier, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Pitanga, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230033282, que foi registrada em 14/03/2023 pelo mesmo e que se refere à área semeada dia 18/11/22 na Fazenda Pitanga; Considerando que a ART nº 1320230033282 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considero que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, sugiro manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.8 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.1.3.1.8.1 I2023/001070-3 Insuela Pereira

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2023/001070-3 em 06/01/2023 desfavor de Insuela Pereira, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem possuir objeto social voltado para as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro, caracterizando assim infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Devidamente notificado em 13/02/2023, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/014264-2, encaminhando ART n. 743574, registrada em 15/02/2023 pela médica veterinária Sharlene Nascimento Demetrio.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.9.1 I2022/086603-6 AVIAÇÃO AGRÍCOLA AIR-GROUND SERVICES EIRELI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/086603-6 em 23/03/2022 em desfavor de AVIAÇÃO AGRÍCOLA AIR-GROUND SERVICES EIRELI, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Quitou a multa em 24/05/2022, e interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/093013-3 argumentando o que segue: “Prezados (as), a empresa AVIAÇÃO AGRÍCOLA AIR-GROUND SERVICES EIRELE inscrita no CNPJ 26.271.026/0001 -68, vem por meio deste, enviar os documentos solicitados no auto, sendo o comprovante de pagamento referente ao auto de infração, juntamente com a ART da assistência técnica. Ciente de vossa atenção e compreensão, desde já agradecemos e ficamos a disposição nos seguintes contatos”, mas no entanto, não apresentou a ART, motivo pelo qual foi solicitada apresentação da ART do serviço, ao que não houve atendimento.

Em face do exposto, manifestamo-nos pelo arquivamento dos autos, e que seja verificada mais uma vez a existência de registro de ART e, em caso negativo, deverá ser lavrado novo auto de infração.

5.1.3.1.9.2 I2022/178273-1 BRUNO GILBERTI VUOLO

Trata o processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), lavrado em desfavor de BRUNO GILBERTI VUOLO, por prestar assistência na elaboração de projeto para obtenção de custeio agropecuário, a ser implementado na Fazenda São José, matrícula 15819, localizada na zona rural de Aquidauana/MS, conforme cédula rural 40/04556-0, sem registrar tal atividade em ART.

A irregularidade foi constatada em 19/10/2022, conforme demonstra a ficha de visita n.º 153781, resultando na lavratura, em 31/10/2022, do auto de infração I2022/178273-1.

O atuado apresentou defesa em que apresentou a ART 1320220156978, emitida em 22/12/2022, como comprovação da regularização da falta. A multa foi quitada em 23/12/2022.

Diante do exposto, considerando que a falta foi regularizada, mediante emissão de ART, e que a multa foi quitada, sou favorável ao arquivamento do auto de infração.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.9.3 I2022/120489-4 PLANTIBEM - PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/09/2022 sob o n. I2022/120489-4, em desfavor de Plantibem - Projetos Agropecuários Ltda., considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, ser registrar ART, configurando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/66. Diante do auto, a empresa quitou a multa em 17/01/2023 e interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/006327-0 argumentando o que segue: “Bom Tarde, venho por meio desta informar que o Projeto da senhora IVANILDA NUNES DA SILVA FREITAS, (...) referente Bovinocultura, já possui Anotação de Responsabilidade Técnica onde a mesma foi registrada no dia 26/01/2023 número da ART: 1320230013849, conforme em anexo, informamos também que já foi realizado o pagamento da multa.”

Anexou a citada ART registrada pelo Eng. Agr. Rossano Nicolodi. Em face do exposto, sou pelo arquivamento dos autos.

5.1.3.1.9.4 I2022/177272-8 PLANTIBEM - PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/10/2022 sob o n. I2022/177272-8, em desfavor de Plantibem - Projetos Agropecuários Ltda., considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, ser registrar ART, configurando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/66. Diante do auto, a empresa quitou a multa em 17/01/2023 e interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/006337-8 argumentando o que segue: “Bom Tarde, venho por meio desta informar que o Projeto da senhora Isaac Monteiro De Pinho, (...) referente Bovinocultura, já possui Anotação de Responsabilidade Técnica onde a mesma foi registrada no dia 26/01/2023 ART: 1320230013861, conforme em anexo, informamos também que já foi realizado o pagamento da multa.”

Anexou a citada ART registrada pelo Eng. Agr. Rossano Nicolodi. Em face do exposto, sou pelo arquivamento dos autos.

5.1.3.1.9.5 I2023/000790-7 PLANTIBEM - PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/01/2023 sob o n. I2023/000790-7 em desfavor de Plantibem - Projetos Agropecuários Ltda., considerando que a citada empresa atuou em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem Registrar ART, infringindo assim ao disposto no Artigo 1º Da Lei N. 6496/77. Diante da autuação, a interessada quitou a multa em 17/01/2023 e protocolou recurso sob o n. R2023/006334-3, argumentando o que segue: “Bom Tarde, venho por meio desta informar que o Projeto da senhora OSVALDO ALVARES, referente Bovinocultura, já possui Anotação de Responsabilidade Técnica onde a mesma foi registrada no dia 26/01/2023 ART: 1320230013854, conforme em anexo, informamos também que já foi realizado o pagamento da multa.”

Diante do exposto, sou pelo arquivamento dos autos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.9.6 I2022/102649-0 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102649-0, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para a Chácara Nossa Senhora Aparecida; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 440812; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096274, que foi registrada em 15/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para a Chácara Nossa Senhora, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096274 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.9.7 I2022/102650-3 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102650-3, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para a Chácara Nova Peroba; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 440864; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096112, que foi registrada em 12/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para a Chácara Nova Peroba, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096112 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.9.8 I2022/102653-8 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102653-8, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para a Chácara Tucunduva; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 440868; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096277, que foi registrada em 15/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para a Chácara Tucunduva, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096277 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.9.9 I2022/102654-6 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102654-6, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para a Chácara Tucunduva; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 440872; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096119, que foi registrada em 12/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para a Chácara Tucunduva, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096119 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.9.10 I2022/102655-4 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102655-4, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para a Fazenda Piana; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 440876; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096286, que foi registrada em 15/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para a Fazenda Piana, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096286 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.9.11 I2022/102656-2 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102656-2, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o P.A Capão Bonito II Lote 001; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 440881; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096122, que foi registrada em 12/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto Assentamento Capão Bonito II Lote 01, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096122 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.9.12 I2022/102657-0 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102657-0, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o P.A Capão Bonito III Lote 08; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 440886; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096123, que foi registrada em 12/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto Assentamento Capão Bonito III Lote 08, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096123 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.9.13 I2022/102658-9 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102658-9, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o P.A Capão Bonito III Lote 04; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 440891; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096124, que foi registrada em 12/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto Assentamento Capão Bonito III Lote 04, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096124 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.9.14 I2022/102659-7 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102659-7, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o P.A Capão Bonito III Lote 21; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 440895; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096280, que foi registrada em 15/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto Assentamento Capão Bonito III Lote 21, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096280 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.9.15 I2022/102663-5 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102663-5, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para P.A Eldorado Parte Lote 29; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 440917; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096278, que foi registrada em 15/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto Assentamento Eldorado Lote 29, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096278 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considero que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sugiro o arquivamento do processo.

5.1.3.1.9.16 I2022/102664-3 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102664-3, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o P.A Geraldo Garcia Lote 08; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 440922; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096308, que foi registrada em 15/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto Assentamento Geraldo Garcia Lote 08, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096308 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considero que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sugiro o arquivamento do processo.

5.1.3.1.9.17 I2022/102665-1 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102665-1, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o P.A Sao Pedro Lote 140; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 440927; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096128, que foi registrada em 12/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto Assentamento São Pedro Lote 140, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096128 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considero que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sugiro o arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.9.18 I2022/102666-0 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102666-0, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o P.A. 65 P.A JIBOIA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 440931; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096131, que foi registrada em 12/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto Assentamento Jiboia Lote 65, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096131 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considero que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sugiro o arquivamento do processo.

5.1.3.1.9.19 I2022/102667-8 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102667-8, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o P.A. Eldorado II Lote 657; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 440937; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096133, que foi registrada em 12/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto Assentamento Eldorado II Lote 657; Considerando que a ART nº 1320220096133 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considero que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sugiro o arquivamento do processo.

5.1.3.1.9.20 I2022/102668-6 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102668-6, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Alambari FAF Lote 77; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 440952; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096095, que foi registrada em 12/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto de Assentamento Alambari FAF Lote 77, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096095 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considero que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sugiro o arquivamento do processo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.1.3.1.9.21 I2022/102669-4 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102669-4, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Alambari FAF Lote 128; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 440956; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096134, que foi registrada em 12/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto de Assentamento Alambari FAF Lote 128, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096134 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considero que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sugiro o arquivamento do processo.

5.1.3.1.9.22 I2022/102670-8 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102670-8, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Eldorado I Joao Batista Lote 333; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 440961; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220096138, que foi registrada em 12/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto Assentamento Eldorado I João Batista Lote 333, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096138 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considero que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sugiro o arquivamento do processo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.9.23 I2022/102671-6 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102671-6, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Eldorado II Lote 568; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 440965; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096139, que foi registrada em 12/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto de Assentamento Eldorado II Lote 568, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096139 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sou favorável ao arquivamento do processo.

5.1.3.1.9.24 I2022/102672-4 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102672-4, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Eldorado II Lote 319; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 440969; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096262, que foi registrada em 15/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto de Assentamento Eldorado II Lote 319, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096262 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.9.25 I2022/102673-2 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102673-2, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Eldorado II Lote 461; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 440974; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096263, que foi registrada em 15/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto de Assentamento Eldorado II Lote 461, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096263 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sou favorável ao arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.9.26 I2022/102674-0 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102674-0, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Eldorado II Lote 520; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 440979; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096261, que foi registrada em 15/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto de Assentamento Eldorado II Lote 520, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096261 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.9.27 I2022/102675-9 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102675-9, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Eldorado II Lote 539; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 440983; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096264, que foi registrada em 15/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto de Assentamento Eldorado II Lote 539, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096264 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sou favorável ao arquivamento do processo.

5.1.3.1.9.28 I2022/102676-7 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102676-7, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Eldorado II Lote 573; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 440988; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096301, que foi registrada em 15/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto de Assentamento Eldorado II Lote 573, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096301 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.9.29 I2022/102677-5 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102677-5, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Eldorado II Lote 583; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 440993; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096299, que foi registrada em 15/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto de Assentamento Eldorado II Lote 583, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096299 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sou favorável ao arquivamento do processo.

5.1.3.1.9.30 I2022/102678-3 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102678-3, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Eldorado II Lote 65; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 440997; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096298, que foi registrada em 15/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto de Assentamento Eldorado II Lote 65, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096298 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sou favorável ao arquivamento do processo.

5.1.3.1.9.31 I2022/102679-1 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102679-1, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Eldorado Parte Lote 14; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 441001; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096281, que foi registrada em 15/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto de Assentamento Eldorado Lote 14, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096281 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sugerimos o arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.9.32 I2022/102681-3 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102681-3, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Eldorado Parte Lote 69; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 441005; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096284, que foi registrada em 15/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto de Assentamento Eldorado Lote 69, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096284 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sou favorável ao arquivamento do processo.

5.1.3.1.9.33 I2022/102682-1 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102682-1, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Alambari - FAF - Lote 127; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 441010; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096296, que foi registrada em 15/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto De Assentamento Alambari FAF Lote 127, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096296 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.9.34 I2022/102683-0 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102683-0, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Alambari - FAF - Lote 138; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 441014; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096293, que foi registrada em 15/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto De Assentamento Alambari FAF Lote 138, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096293 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sou favorável pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.9.35 I2022/102697-0 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102697-0, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Capão Bonito II - Lote 19; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 441052; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096285, que foi registrada em 15/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto de Assentamento Federal PA Capão Bonito II Lote 19, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096285 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sou favorável pelo arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.9.36 I2022/102698-8 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102698-8, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Capão Bonito II - Lote 231; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 441057; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096297, que foi registrada em 15/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto de Assentamento Federal PA Capão Bonito II Lote 231, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096297 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sou favorável pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.9.37 I2022/102699-6 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102699-6, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Capão Bonito II - Lote 237; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/08/2022, conforme documento ID 441061; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220096087, que foi registrada em 12/08/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto de Assentamento Federal PA Capão Bonito II Lote 237, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220096087 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sou favorável pelo arquivamento do processo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.9.38 I2022/119818-5 Jaques James Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/119818-5, lavrado em 6 de setembro de 2022, em desfavor de Jaques James Rodrigues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Alambari - FAF - Lote 140; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 17/10/2022, conforme documento ID 441073; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220133830, que foi registrada em 11/11/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja 2021/2022 para o Projeto De Assentamento Federal PA - ALAMBARI- FAF Lote 140, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320220133830 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa e regularizou a falta cometida, sou favorável pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.9.39 I2023/014352-5 Matheus Bondezan Torres

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014352-5, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Matheus Bondezan Torres, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, 2022/2023, para o Lote Rural N° 07 Da Quadra 39 E Lote N° 08 Da Quadra 39, em Dourados/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que não é o responsável técnico da referida área citada no auto de infração e que é colaborador e responsável técnico lotado na empresa Soyagro Insumos Agrícolas Ltda; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz elementos suficientes que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "*in dubio pro reo*", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto;

Ante todo o exposto, somos pelo arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.1.9.40 I2023/013544-1 ANGELO CESAR AJALA XIMENES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013544-1, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor de Angelo Cesar Ajala Ximenes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Vovo Pora, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Esse agricultor não faz parte do quadro de clientes da Coperplan. Indevidamente foi emitido a nós a notificação do auto de infração"; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz elementos suficientes que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto;

Ante todo o exposto, sugiro o arquivamento do processo. Em tempo, sugiro que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.

5.1.3.1.9.41 I2022/118227-0 SADY BORGES STELLA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2022/118227-0 em 25/08/2022 desfavor de Sady Borges Stella, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento sem registrar ART, infringindo o artigo 1º da Lei n. 6496/77. Quitou a multa em 18/01/2023 e interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/018726-3 encaminhando a ART n. 1320230010866 registrada em 19/01/2023 pelo Eng Agr. NICHOLAS KENDI MATINAGA.

Diante de todo acima exposto e, considero a regularização da falta e o pagamento da multa, manifesto me pelo arquivamento dos autos.

5.1.3.1.10 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.1.3.1.10.1 I2022/132299-4 AGROPECUÁRIA CEDRON LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/09/2022 sob o n. I2022/132299-4 em desfavor de Agropecuária Cedron Ltda., considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, sem ter objeto social para tanto, e sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Devidamente notificada em 13/02/2023, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/012520-9, alegando o que segue: "... informo a V.S.<sup>a</sup> que o referido projeto técnico de custeio pecuário, conforme Cédula Rural Nº 40/08632-1 Nº Registro no Cartório 32568 sito na Fazenda Cedron em Anastácio/MS, junto ao Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 358.000,00 (trezentos e cinquenta e oito mil reais), citado no referido auto de infração, foi elaborado pelo profissional DANIEL DIAS FERNANDES, Zootecnista, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e Zootecnia - CRMV/MS sob o nº 0160/z, proprietário e Responsável Técnico da



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

empresa PLANO TECNOLOGIA, empresa registrada junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e Zootecnia - CRMV/MS sob o nº 03585 PJ, sendo ATNI conveniada junto a referida Instituição Financeira. O item descrito na Ficha de Visita Nº 146385, assinada pelo Agente Fiscal Sr. Celeido Dussel Rodrigues, Matrícula 163, não demanda de responsabilidade técnica profissional para ser adquirido. Salientamos que a atividade de planejamento e elaboração de projetos de crédito rural para custeio pecuário e/ou investimento pode ser exercida pelo profissional Zootecnista, sendo amparada pela Lei 5.550 de 4 de dezembro de 1968, publicada no DOU, de 05-12-1968, Seção 1, e pelo Art. 1º da Resolução CFMV nº 619 de 14 de dezembro de 1994, publicada no DOU de 22-12-94, Seção 1, Pág. 20.276, não sendo esta atividade de competência exclusiva do Engenheiro Agrônomo. É importante informar que a empresa supra citada, não recebeu nenhum comunicado prévio e o Auto de Infração foi postado junto aos correios em 09/02/2023, sendo recebido apenas em 16/02/2023. Solicitamos ao CREA/MS, que o referido Auto de Infração seja desconsiderado e arquivado e que a empresa AGROPECUÁRIA CEDRON LTDA seja comunicada, visto que a mesma não cometeu nenhum tipo de infração ou ato ilegal, como formalmente notificado por este conselho de classe. Esperamos que os esclarecimentos tenham atendido a solicitação por parte de V.S.<sup>a</sup> e nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.” Anexou a defesa, ART n. 830191, registrada pelo Zootecnista Daniel Dias Fernandes em 19/09/2022, tendo por objeto serviços de consultoria, planejamento e assistência técnica em zootecnia, projetos de crédito rural e gestão pecuária, a carteira profissional e certidão de pessoa física emitida pelo CRMV em 17/02/2023 e válida até 19/03/2023 do citado profissional, certidão da pessoa jurídica pela qual o profissional responde tecnicamente emitida pelo CRMV em 17/02/2023 com validade até 19/03/2023, carteira de regularidade da empresa junto ao CRMV emitida em 21/09/2022. Em análise ao presente processo e, considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que orienta o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado.

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta ART de profissional legalmente habilitado no CRMV responsável pela execução do serviço objeto do presente auto de infração, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.1.3.1.11 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.1.3.1.11.1 I2023/009455-9 CLAUDIO ROBERTO MARTELLI

Trata-se o presente processo, de auto de infração em sob o n. I2023/009455-9 em 09/02/2023 desfavor de Claudio Roberto Martelli, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja para safra 2022/2023, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66.

Diante do auto de infração, o autuado quitou a multa em 22/02/2023 e regularizou a falta apresentando a ART n. 1320230025200, registrada pelo Eng. Agr. Alisson Zanela, registrada em 22/02/2023. Diante do exposto, manifesto me pelo arquivamento dos autos.

5.1.3.2 Revel

5.1.3.2.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.2.1.1 I2022/092665-9 Bruno Renato do Couto Honorato

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092665-9, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor de Bruno Renato do Couto Honorato, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2021/2022 para a Fazenda Bonança, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 09/09/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considero que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, sugiro manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.1.2 I2022/092668-3 Bruno Renato do Couto Honorato

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092668-3, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor de Bruno Renato do Couto Honorato, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2021/2022 para a Fazenda Modelo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 09/09/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considero que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, sugiro manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.1.3 I2022/091802-8 WAGSON MARQUES LIMA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091802-8 em desfavor de WAGSON MARQUES LIMA, considerando ter atuado em projeto técnico para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Notificado em 27/09/2022, o autuado não interpôs recurso, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, sou pela penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.2.2 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.2.2.1 I2023/004945-6 AUGUSTA IGNES SANTA LUCCI RETTORE

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/004945-6, lavrado em 23 de janeiro de 2023, em desfavor de Augusta Iignes Santa Lucci Rettore, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em bovinocultura para a Fazenda Boi Branco, conforme cédula rural C20720524-4, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 02/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.2.2 I2022/187752-0 ULISSES AZUIL DE ALMEIDA SERRA NETO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187752-0, lavrado em 20 de dezembro de 2022, em desfavor de Ulisses Azulil De Almeida Serra Neto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda IPB, conforme cédula rural C20325785-1, sem a participação de profissional devidamente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 13/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.2.2.3 I2022/187825-9 RICARDO CASAL REGASSO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187825-9, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de Ricardo Casal Regasso, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda Retiro, conforme cédula rural 426116, sem a participação de profissional devidamente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 16/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.2.4 I2022/187827-5 Beatriz Cezar Pinheiro Gonçalves

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187827-5, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de Beatriz Cezar Pinheiro Gonçalves, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico em custeio pecuário para a Fazenda Piripucu, conforme cédula rural 420921, sem a participação de profissional devidamente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 15/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.2.2.5 I2022/187828-3 Ana Margareth Gutierro Godoy Viera

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187828-3, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de Ana Margareth Gutierro Godoy Viera, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico em custeio pecuário para a Fazenda São Manoel Parte 1, conforme cédula rural C23520160-6, sem a participação de profissional devidamente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 15/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.2.6 I2022/187889-5 ATILIO JOSE GOMES MALUF

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187889-5, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de Atilio Jose Gomes Maluf, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Cabeceira, conforme cédula rural 40/06915, sem a participação de profissional devidamente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 14/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.1.3.2.2.7 I2022/187901-8 Roberto Thaler

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187901-8, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de Roberto Thaler, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio pecuário para a Fazenda Santa Bárbara, conforme cédula rural 423275, sem a participação de profissional devidamente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 13/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.2.3.1 I2022/187740-6 MARCOS DE LACERDA AZEVEDO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187740-6, lavrado em 20 de dezembro de 2022, em desfavor de Marcos De Lacerda Azevedo, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 2412837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea);

Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado pela Decisão PL-0712/2021, do Confea, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.2.4 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.2.4.1 I2022/187916-6 Isabella Da Motta Rottili E Outros

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187916-6, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de Isabella Da Motta Rottili E Outros, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Portal do Sol, conforme cédula rural 431578, sem a participação de profissional devidamente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 21/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme informações do DFI, a descrição "E OUTROS" no nome da autuada indica que possivelmente se trata de sócios ou mesmo inventário, onde sempre aparece um nome principal e os demais são descritos, em alguma parte do documento. Acrescenta ainda que, mesmo que todos os nomes fossem listados juntos, quando da lavratura do Auto de Infração, não há a possibilidade de informar mais de um nome, no mesmo AI; Considerando que há falhas na identificação do nome da autuada no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação da autuada observadas no auto de infração, conforme inciso III do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.2.5 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.1.3.2.5.1 I2022/100494-1 Learn Administração E Participações

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/100494-1, lavrado em 30 de junho de 2022, em desfavor de Learn Administração E Participações, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda Jesus Cristo é o Senhor, conforme cédula rural 405481, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa LEARN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios; 01.11-3-02 - Cultivo de milho; 01.12-1-01 - Cultivo de algodão herbáceo; 01.13-0-00 - Cultivo de cana-de-açúcar; 01.15-6-00 - Cultivo de soja; 01.16-4-99 - Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente; 01.34-2-00 - Cultivo de café; 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte; 01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras; Considerando que, da análise das atividades econômicas da interessada, constata-se que a mesma possui atividades na área da agronomia; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que a capitulação correta da infração é o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ou seja, por falta de registro de pessoa jurídica; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.2 Aprovados "Ad Referendum" da Câmara pelo Coordenador

5.2.1 Aprovados por ad referendum

5.2.1.1 Deferido(s)

5.2.1.1.1 Alteração Contratual



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.1.1 J2024/002072-8 VALE DO PARANAPANEMA AVIAÇÃO AGRÍCOLA

A empresa interessada Vale do Paranapanema Aviação Agrícola Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Vale do Paranapanema Aviação Agrícola Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Santa Cecília, nº 477, Centro, CEP 19.806-050 em Assís - SP, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe ao Sócio Ricardo Cavina Tavares, conforme Cláusula Sexta da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsável Técnico que possui atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.

5.2.1.1.1.2 J2024/004124-5 EXTREMA

A Empresa EXTREMA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, apresentou a **5ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento:

Considerando que toda Alteração do Contrato da empresa tem que ser apresentada neste Conselho para deferimento.

Alteração: REENQUADRAMENTO DE ME COMO EPP

ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL

**CONSOLIDAÇÃO.**

Pelo presente ato constitutivo de empresa individual de responsabilidade limitada; ALEXANDRE MARTINS PEREIRA MACEDO, brasileiro, empresário, casado com regime de comunhão parcial de bens, nascido em 31/10/1980, residente e domiciliado na Rua Marcolino Teixeira de Queiroz, nº 1667, Jardim Panorama, Município de Aparecida do Taboado/MS - CEP 79570-000 resolve na presente e melhor forma de direito,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

consolidar o contrato social da sociedade empresária limitada EXTREMA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA; conforme as cláusulas e condições abaixo:

A) A empresa gira nesta praça sob a denominação social EXTREMA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, com sede Rua Abadio Rodrigues de Almeida, 4331, Sala A, Jardim Panorama, Município de Aparecida do Taboado-MS, CEP 79.570-000, com registro na JUCEMS sob NIRE 54600111070 e no CNPJ sob nº 17.207.170/0001-44, tendo como objeto social as atividades de construção de edifícios, construção de rodovias e ferrovias, construção de galerias pluviais, transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, locação de caminhões, carretos e reboques sem condutor, serviços de reboques de veículos, atividades de limpeza de ruas, obras de urbanização - construção de ruas, praças e calçadas, serviços de pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, serviços de taxi, serviços de carga e descarga, serviços de recepção, portaria, preparação e expedição de documentos, materiais e serviços de apoio administrativo, recarga de cartuchos e toners para equipamentos de informática, preparação e manutenção de computadores, máquinas, aparelhos elétricos e equipamentos de comunicação, aluguel de máquinas e equipamentos para escritório, locação de veículos leves e pesados, com ou sem condutor, preparação de canteiro e limpeza de terreno, limpeza, manutenção e conservação predial, industrial e urbana, jardinagem, paisagismo, roçada manual e mecanizada, obras de alvenaria, serviços de carpintaria, obras de terraplenagem, obras de construção e recuperação de pontes, viadutos, passarelas e mata-burros, pintura de edifícios, acabamentos da construção, instalação e manutenção elétrica, sinalização em vias públicas e rodovias, elaboração de projetos e serviços de engenharia, locação de mão-de-obra temporária; Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

B) A empresa está enquadrada na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar 123/2006: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;

C) A empresa iniciou suas atividades na data de 22/11/2012, e seu prazo de duração é indeterminado: Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado;

D) O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas ao valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, estando totalmente integralizado em moeda corrente nacional por seu sócio único ALEXANDRE MARTINS PEREIRA MACEDO:

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo, porém, solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do sócio único; formalizando, se efetuada a cessão delas, a alteração contratual pertinente: Conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado;

E) CLÁUSULA 5ª: A administração da sociedade caberá ao seu sócio já qualificado acima, que assinará isoladamente com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos necessários para administrar esta sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, e vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto social: Conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

F). CLÁUSULA 6ª: Ao término de cada exercício social, em 31 (trinta e um) de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, na proporção de suas cotas, os lucros ou prejuízos apurados: Conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado;

G) A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual correspondente: Conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado;

H) Em caso de falecimento, ou interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da dissolução, verificadas em balanço especialmente elaborado: Conforme prova a clausula 8ª do Contrato Social Consolidado;

I) a O sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes: Conforme prova a clausula 9ª do Contrato Social Consolidado;

J) O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade: Conforme prova a clausula 10ª do Contrato Social Consolidado;

As demais clausulas continua inalteradas, conforme cópia em anexo.

A vista da modificação ora ajustada, consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).

Estando a documentação de conformidade com a 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da **5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.**

5.2.1.1.1.3 J2024/004794-4 ECOBROOKS SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS

A Empresa **ECOBROOKS SOLUÇÕES SUSTENTAVEIS**, apresentou a **ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento:

ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

ALTERAÇÃO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

**CONSOLIDAÇÃO.**

A empresa gira sob o nome empresarial ECOBROOKS SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA, na Avenida Advogado Rosario Congro, 2900, bairro Jardim Angelica, CEP 79.611-010, no município de Três Lagoas/MS, e filial registrada sob o nire 5291065562-0 e CNPJ 71.777.700/0002-16 na Avenida Dom Emanuel, S/N, bairro das Industrias, CEP 75.261-027, no município de Senador Canedo/GO; podendo a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em outras dependências em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia ECOBROOKS SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

O capital é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) dividido em 4.000.000 (quatro milhões) de quotas no valor de R\$1,00 (um real) cada, totalmente já integralizado em moeda corrente do País conforme abaixo:

Edriano Ferreira da Silva.....4.000.000 quotas.....R\$ 4.000.000,00

Total .....4.000.000 quotas.....R\$ 4.000.000,00

Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;

A empresa tem por objeto a exploração da Atividade: Prestação de serviços na limpeza em acostamentos de estradas e vias urbanas, serviços de esterilização médico hospitalar, varrição, remoção. Serviços de coleta, remoção e transporte rodoviário de lixo urbano e resíduos industriais. Locação de maquinas e equipamentos agrícolas com operador. Serviços de corte e poda de arvores, serviços de capina. Prestação de serviços de pavimentação asfáltica (a quente e a frio) em áreas urbanas e rodovias, serviços de recapeamento, conservação e manutenção de rodovias e ferrovias. Prestação de serviços de sinalização em estradas e aeroportos, serviços de pintura de sinalização rodoviária. Prestação de serviços na construção e manutenção de pontes, tuneis urbanos, em rodovias e viadutos. Prestação de serviços, na recuperação de vias publicas (serviços de tapa buracos), serviços de construção ou reforma de calçadas, praças e guias e sarjetas. Prestação de serviços na construção de redes e distribuição d'água, esgoto sanitário e saneamento básico. Serviços de construção e manutenção de instalações esportivas. Prestação de serviços na escavação e movimentação de terras, serviços de botafora, corte e aterros. Serviços de perfuração de poços semi e artesianos. Aluguel de veículos rodoviários e automóveis com condutor. Prestação de serviços de engenharia civil e ambiental. Locação de automóveis e caminhonetes sem condutor. Serviços de conservação e higienização de imóveis residenciais, comerciais e industriais. Prestação de serviços no plantio, limpeza e manutenção de jardins e gramados, serviços de paisagismo e poda de arvores em linhas de transmissão em área rural e urbana. Captação, tratamento e distribuição de água. Gestão de redes de esgoto. Preparação de canteiro e limpeza de terreno. Impermeabilização em obras de engenharia civil. Serviços de pintura de edifícios. Obras de fundações. Administração de obras. Transporte rodoviário escolar. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

intermunicipal, interestadual e internacional. Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes. Atividades de vigilância e segurança privada não armada. Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico. Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais. Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, preparação de documentos. Locação de meios de transporte, sem condutor. Locação e leasing operacional de quaisquer meios de transporte terrestre sem condutor, por período de curta ou longa duração, tais como: ônibus, motocicletas, trailers, caminhões, reboques, semi reboques. Locação de veículos com equipamentos de movimentação de cargas com operador. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras. Construção de obras de arte especiais. Obras de urbanização ruas, praças e calçadas. Construção de edifícios. Medição de consumo de energia elétrica, gás e água. Medição de consumo de energia elétrica, gás e água. Serviços de locação e cessão de mão de obra temporária: Conforme prova a cláusula 3ª do Contrato Social Consolidado;

A empresa iniciou suas atividades em 22 de Junho de 2013 e seu prazo de duração é indeterminado: conforme prova a cláusula 4ª do Contrato Social Consolidado;

-A administração da empresa cabe ao sócio EDRIANO FERREIRA DA SILVA, autorizado o uso do nome do empresarial, com os poderes e atribuições de administrador os negócios da empresa, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor da empresa ou de terceiros, bem como onerar ou alienar, bens imóveis da empresa, sem autorização do titular, a quem caberá a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, da empresa: conforme prova a cláusula 5ª do Contrato Social Consolidado;

A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado: Conforme prova a cláusula 6ª do Contrato Social Consolidado;

As demais cláusulas continua inalteradas, conforme cópia apresentada..

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.1.4 J2024/005806-7 MSI PARTNERS

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 8ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, registrada em 19 de fevereiro de 2024 na JUCEMS.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: A sociedade adotará o nome empresarial de MSI Partners Ltda.
2. Cláusula 2ª-Objetivo social: conforme a descrição no Contrato Social(anexo dos autos);
3. Cláusula 3ª-O endereço da SEDE é na Rua Quinze de Novembro, 1512, Centro, Campo Grande/MS, CEP: 79002-141;
4. Cláusula 5ª: O Capital Social é de R\$ 30.000.00 (trinta mil reais);
5. Cláusula 6ª: A administração será exercida pelo sócio administrador João Bismarck Nunes Rondão Filho.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia.

5.2.1.1.1.5 J2024/005185-2 LUNARPLAN PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 1ª Alteração Contratual consolidada, registrada em 07 de novembro de 2023 na JUCEMS.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Lunarplan Serviços de Arquitetura e Engenharia Ltda.
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Rua Voluntários da Pátria nº 70, Centro, CEP. 79980.000 em Mundo Novo-MS
3. Cláusula 3ª - Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 4ª - O capital social é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
5. Cláusula 8ª - A administração caberá a sócia Giovana Lunardi.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia.

5.2.1.1.1.6 J2024/005413-4 AGRISOLUÇÕES BIOLÓGICAS



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

A Empresa **AGRISOLUÇÕES BIOLÓGICAS**, apresentou a **ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento:

ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL

**CONSOLIDAÇÃO.**

A sociedade empresária limitada gira sob o nome empresarial de **AGRISOLUÇÕES COMÉRCIO ATACADISTA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA**, com sede e Foro na Avenida J K, nº. 550, Centro, CEP. 79980-000, no Município e Comarca de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, cadastrada no CNPJ. 37.759.436/0001-79, com seu contrato social primitivo arquivado na JUCEMS sob n.º. 54201336256 em sessão de 17 de Julho de 2020, podendo, por deliberação tomada em reunião da Diretoria, abrir, transferir e/ou encerrar filiais, sucursais, agências, depósitos e outras dependências, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, fixando para fins legais, o capital de cada uma delas, a ser destacado do capital social: Conforme prova a cláusula 1ª do Contrato Social Consolidado;

A sociedade iniciou suas atividades em 03 de Agosto de 2020, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado: Conforme prova a cláusula 2ª do Contrato Social Consolidado;

A sociedade tem como objeto social a exploração dos ramos de atividades de Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, comércio atacadista de matérias-primas agrícolas, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças, serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramíneas, comércio varejista de plantas e flores naturais, comércio atacadista de alimentos para animais, comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, comércio varejista de materiais de construção, armazéns gerais - emissão de warrant, comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos, peças e acessórios, comércio varejista de ferragens e ferramentas, comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças, comércio atacadista de material elétrico, comércio atacadista de ferragens e ferramentas, comércio atacadista de materiais de construção, comércio varejista de material elétrico, comércio varejista de medicamentos veterinários, comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, comércio varejista de calçados, comércio atacadista de



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

matérias primas agrícolas com atividades de fracionamento e acondicionamento associada, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, comércio varejista de materiais hidráulicos, comércio atacadista de soja, pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, atividades de apoio à agricultura, atividades de pós colheita, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, representação comercial de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves, representação comercial de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos e representação comercial de matérias primas agrícolas e animais vivos” : Conforme prova a cláusula 3ª do Contrato Social Consolidado;

O capital Social no valor de R\$. 500.000,00 (Quinhentos mil reais) divididos em 500.000 (Quinhentas mil) quotas de capital social no valor nominal de R\$. 1,00 (Um Real) cada uma é totalmente subscrito e integralizado pelos sócios em Moeda corrente deste País, e assim distribuído entre os sócios:

SOCIO	%	QUOTAS	INTEGRALIZADO	VALOR (R\$)
Adilson de Lima Leite	34,00	170.000	170.000,00	170.000,00
Bruno Aparecido Fronk	33,00	165.000	165.000,00	165.000,00
Thiago Martins dos Santos	33,00	165.000	165.000,00	165.000,00
Total	100,00	500.000	500.000,00	500.000,00

: conforme prova a cláusula 4ª do Contrato Social Consolidado;

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406/2002: conforme prova a cláusula 5ª do Contrato Social Consolidado;

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente: Conforme prova a cláusula 6ª do Contrato Social Consolidado;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

A sociedade é administrada pelos sócios ADILSON DE LIMA LEITE, BRUNO APARECIDO FRONK e THIAGO MARTINS DOS SANTOS, aos quais competem sempre em conjunto por 02 (dois) sócios, para representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, perante qualquer repartição pública, particular, bancos e instituições de crédito, podendo fazer uso da denominação em outros atos, assinando os documentos necessários a gestão da empresa, como cheques, notas promissórias, títulos de crédito em geral, contratos e outros documentos que obriguem a sociedade, nomear procuradores, vedado, no entanto em atos, e operações, ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente, avais, fianças, ou cauções de favor, atos de alienação de bens imóveis da sociedade dependerão obrigatoriamente da assinatura em conjunto de todos os sócios: Conforme prova a cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado;

As demais cláusulas continua inalteradas, conforme cópia apresentada..

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação.

5.2.1.1.1.7 J2024/005585-8 MORHENA AMBIENTAL

A Empresa MORHENA COLETA E LOGISTICA AMBIENTAL LTDA apresenta a **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento.

ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL

ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

**CONSOLDAÇÃO.**

A sociedade gira sob a denominação social de MORHENA COLETA E LOGISTICA AMBIENTAL LTDA: Conforme prova a cláusula 1ª do Contrato Social Consolidado;

A sociedade tem sede na Rua Engenheiro Roberto Mange, número 2026, bairro Vila Taquarussu, município Campo Grande - MS, CEP: 79.006-630, podendo criar ou extinguir filiais, agências e escritórios em qualquer localidade do país ou no exterior:



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

Parágrafo Primeiro: A sociedade possui as seguintes filiais:

- a) Filial 01, localizada na Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Dom Helder Camara, 5644, Sala 405, Pilares, CEP 20771-004, registrada sob o CNPJ nº 14.335.393/0003-60 e NIRE 3390121268-4;
- b) Filial 02, localizada na Comarca de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, na Rua E5, Quadra 07, Lote 11, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP 78090-678, inscrita sob o CNPJ nº 14.335.393/0004-41 e NIRE 51900367271; e
- c) Filial 03, localizada na República do Peru, na Cidade de Lima, na Avenida Reducto, 1555, NIRE 5490034772-9 Província de Miraflores, com a denominação de Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda. - Sucursal Peru, inscrita sob o NIRE 5490034772-9.
- d) Filial 04, localizada em Vitória - (ES), na Rua Jose Alexandre Buaiz nº. 300 - sala 801, sala 802, sala 803, sala 804 Edifício Work Center, Bairro Enseada do Súa CEP 29.050-545, inscrita sob o CNPJ 14.335.393/0005-22 e NIRE 3290076481-0;

Parágrafo Segundo: As filiais abertas e as que eventualmente vierem a ser abertas, serão extintas, nas seguintes hipóteses:

- 1. Ocorrendo a extinção do estabelecimento-sede; ou
- b) por decisão dos sócios que representem a maioria do capital social: Conforme prova a cláusula 2ª do Contrato Social Consolidado;

CLÁUSULA 3ª - A sociedade terá por objeto a prestação de quaisquer serviços de limpeza, asseio e conservação pública e privada, inclusive no âmbito internacional, tais como: a) a coleta, transporte rodoviário, destinação, tratamento e disposição final de lixos e resíduos perigosos e não perigosos (hospitalar, ambulatorial, industrial e domiciliar); b) coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos, separação e recuperação de materiais recicláveis (papel, plástico e metais em geral); c) roçadas, capinas, poda de árvores, paisagismo, pintura de guias e sarjetas; d) varrição de ruas, logradouros, praças e rodovias, limpeza de caixas d'água, bocas de lobo e remoção de todos os resíduos provenientes dessas atividades; e) serviços de controle de vetores (dedetização, desratização e descupinização); f) construção, implantação e operação de aterros sanitários, usinas de processamento de lixo (UPL) e usinas de compostagem, e implantação de projetos de gerenciamento de resíduos sólidos; g) implantação de projetos de recuperação de áreas ambientais degradadas; h) instalação e operação de usinas de Pírilose e de Plasma com Geração de Energia; i) prestação de serviços de engenharia; j) exploração do ramo de construção civil em geral, incluindo execução de projetos, consultoria e assessoria, terraplanagem, recapeamento e pavimentação asfáltica e obras complementares; k) prestação de serviço de higiene e limpeza urbana; l) prestação de serviço de higiene e limpeza de prédios públicos e particulares; m) execução de obras de saneamento; n) execução de serviços de manutenção urbana e predial; o) locação de bens móveis e equipamentos (veículos em geral, máquinas e equipamentos industriais, agrícolas, para construção civil, containers e caçambas); p) Prestação de serviços de educação ambiental; q) Mentoria em ensino formal e informal; r) Palestra de educação ambiental em prédios públicos e privados; s) Prestação de serviços de Porteiro, Capinador, Roçador, Podador e pintor t) Controlador de acesso, manobrista; u) Auxiliar de escritório, secretaria, recepcionista, telefonista; v) Almojarife, Carga e descarga, operador de máquinas, tratores, balanceiros e operador logístico; e w) Serviços técnicos de segurança do trabalho: Conforme prova a cláusula 3ª do Contrato Social Consolidado.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

Esta sociedade iniciou suas atividades em 21/09/2011, e sua duração é por tempo indeterminado: Conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado.

O Capital Social é de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 5.500.000 (cinco milhões e quinhentas mil) quotas no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, e subscritas da seguinte forma:

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR (R\$.	Part. %
VIEIRA PART. SOCIETÁRIAS LTDA.	2.750.000	2.750.000,00	50%
SERGIO GARCIA PART. LTDA	2.750.000	2.750.000,00	50%
TOTAL	5.500.000	5.500.000,00	100%

Parágrafo primeiro: A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil

Parágrafo segundo: No caso de aumento do capital social, os sócios terão direito de preferência na subscrição das novas quotas, na proporção das respectivas participações por eles detidas na Sociedade.

Parágrafo terceiro: As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade e cada uma terá direito a um voto nas deliberações sociais.

Parágrafo quarto: É vedado aos sócios, a qualquer título, total ou parcialmente, penhorar as quotas do capital social, caucioná-las, onerá-las ou empenhá-las: Conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado.

Fica investido no cargo de Diretor Presidente da sociedade o administrador não sócio, Sr. Sergio Garcia, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 02/08/1964, filho de Joaquim Garcia e Maria Cano Garcia, residente na Rua José Mariano, 125, Vila Antônio Vendas, Comarca de Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul, CEP 79003- 106: Conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado.

A sociedade se obriga e será representada pelo Diretor Presidente, o qual possui todos e mais amplos poderes de administração da sociedade, exceto para a prática dos atos abaixo discriminados, os quais dependerão do voto afirmativo ou autorização prévia da sócia VIEIRA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, consignada por escrito, e enviada ao Diretor por e-mail com aviso de recebimento ou por carta: Conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado.

Os administradores, no exercício da administração da sociedade terão direito a uma retirada, a título de pró-labore, em valor a ser fixado em comum acordo pelos sócios, respeitadas as limitações legais vigentes e dentro das disponibilidades financeiras da empresa: Conforme prova a clausula 8ª do Contrato Social Consolidado.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

Os sócios reunir-se-ão quando necessário mediante a convocação de qualquer um deles, através de carta registrada ou fax, com 08 (oito) dias de antecedência, devendo a mesma especificar o dia, hora, local e a ordem do dia. Das reuniões se lavrará ata e as deliberações, a fim de que sejam válidas, dependerão da aprovação da maioria do capital social, salvo quórum legal ou contratual específico: Conforme prova a clausula 9ª do Contrato Social Consolidado.

Demais Clausula Inalteradas.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia acostada ao processo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social.

5.2.1.1.1.8 J2024/005812-1 EMFLORA

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração e Consolidação do Contrato Social.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Emflora Serviços e Empreendimentos Florestais Ltda;
2. Cláusula 2ª-Endereço: Rua Doutor João Evangelista Monteiro Lobato, 399, Bairro Sernamby, CEP: 29930-840, em São Mateus-ES;
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição no Contrato Social(anexo dos autos);
4. Cláusula 4ª: O Capital Social é de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais);
5. Cláusula 5ª: A administração da Sociedade caberá as pessoas, Jacimar Zanelato, José Horta Generoso, José de Assis Martins e Reno Rocha Santos.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, com restrição nas áreas de Engenharia Civil e Engenharia Mecânica.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.1.9 J2024/005754-0 CONSTRUTORA CAIAPÓ

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve o Instrumento Particular de 36ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade Empresária Limitada, registrada em 15/02/2024 na JUCEG.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: A sociedade gira sob a denominação social Construtora Caiapó Ltda., tendo como nome fantasia Construtora Caiapó.
2. Cláusula 2ª-Endereço da Sede: Avenida São Francisco, nº 271, Setor Santa Genoveva, Goiânia-GO, CEP: 74670-010.
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição no Contrato Social(anexo dos autos);
4. Cláusula 5ª: O Capital Social é de R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais);
5. Cláusula 6ª – A sociedade é administrada pelos sócios Aires Santos Correa e José Rubens Paniago.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Agronomia.

5.2.1.1.1.10 J2024/006337-0 IPÊ CONSULTORIA EM AGRONEGÓCIOS

A Empresa IPE CONSULTORIA EM AGRONEGOCIOS apresenta a **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento.

ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

**CONSOLDAÇÃO.**

A sociedade gira sob o nome empresarial de IPÊ CONSULTORIA EM AGRONEGOCIOS LTDA e tem sede e domicílio na cidade de Campo Grande - MS, Rua Elvira Coelho Machado, nº 158, Loja 06, Vila Miguel Couto, CEP 79.040-131: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;

O objeto da sociedade é de serviços de agronomia e de consultoria as atividades agrícolas e pecuárias, serviços de consultoria em investimentos financeiros, atividades de cobranças e informações cadastrais e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial: Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

A sociedade iniciou suas atividades em 20/10/2023 e seu prazo de duração é indeterminado: Conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado.

O capital social é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), divididos em 15.000 (quinze mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real), cada uma, subscritas e integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios e distribuídas da seguinte forma

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
KARLA NEVES DE OLIVEIRA	7.425	R\$ 7.425,00
LOREN KATHEEN DA SILVA NUNES	7.425	R\$ 7.425,00
KARINA FIGUEIREDO NOGUEIRA	150	R\$ 150,00
TOTAL:	15.000	R\$ 15.000,00

: Conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado.

A responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme disposto no artigo 1.052 da Lei 10.406/2002: Conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado.

A administração da sociedade cabe as sócias LOREN KATHEEN DA SILVA NUNES e KARLA NEVES DE OLIVEIRA, que representaram legalmente a sociedade individualmente e poderão praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, em nome da pessoa jurídica, dentre ele(s):

- A) abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito;
- B) realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio;
- C) contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos;
- D) realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos;
- E) contratar ou cancelar seguros;
- F) outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima;
- G) prestar garantias;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

H) solicitar a aquisição de novos produtos financeiros;

Parágrafo Único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria: Conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado.

As administradoras declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidas de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade: : Conforme prova a clausula 8ª do Contrato Social Consolidado.

As sócias poderão fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes: Conforme prova a clausula 9ª do Contrato Social Consolidado.

Demais Clausula Inalteradas.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia acostada ao processo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social.

5.2.1.1.2 Baixa de ART



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.2.1 F2023/008748-0 Diego Marcolino Lima El Kadri

O Profissional Interessado Engenheiro Agrônomo Diego Marcolino Lima El Kadri, solicita a BAIXA da ART (anexa do autos), perante os arquivos deste Conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme art. 13, da Resolução n. 1.137/2023. Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso. Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n. 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, somos de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n. 1320190086563, 1320200000583, 1320200079454, 1320200081193, 1320200081193, 1320200081194, 1320220118684, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Diego Marcolino Lima El Kadri, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.2.2 F2024/003181-9 VALDEMIR BARRETO DE SOUZA

O profissional Engenheiro Agrônomo Valdemir Barreto de Souza, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320220028254, 1320220028256, 1320230002783, 1320230002789 e 1320230002792 sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320220028254, 1320220028256, 1320230002783, 1320230002789 e 1320230002792, em nome do Engenheiro Agrônomo Valdemir Barreto de Souza nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.3 F2024/000097-2 OSMAR SEISHO YONAMINE

O profissional Engenheiro Agrônomo Osmar Seisho Yonamine, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 112, 502148, 502167, 502168, 504339, 504340, 504341, 504342, 504343 e 504351 sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 112, 502148, 502167, 502168, 504339, 504340, 504341, 504342, 504343 e 504351, em nome do Engenheiro Agrônomo Osmar Seisho Yonamine nos arquivos deste Conselho.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.2.4 F2024/000031-0 NIOMAR ZUANAZZI

O profissional Engenheiro Agrônomo Niomar Zuanazzi, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320230055334, 1320230055344, 1320230055352, 1320230055358, 1320230055359, 1320230055365, 1320230055373, 1320240008025 e 1320240008030, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320230055334, 1320230055344, 1320230055352, 1320230055358, 1320230055359, 1320230055365, 1320230055373, 1320240008025 e 1320240008030, em nome do Engenheiro Agrônomo Niomar Zuanazzi nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.5 F2024/000099-9 OSMAR SEISHO YONAMINE

O profissional Engenheiro Agrônomo Osmar Seisho Yonamine, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 504352, 504353, 810751 e 857051, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 504352, 504353, 810751 e 857051, em nome do Engenheiro Agrônomo Osmar Seisho Yonamine nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.2.6 F2024/001306-3 FABIO DIVINO MOREIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320180006456, 1320180006460, 1320180006463, 1320180006468, 1320180006489, 1320180006502, 1320180006506, 1320180006508, 1320180006513 e 1320180006517, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320180006456, 1320180006460, 1320180006463, 1320180006468, 1320180006489, 1320180006502, 1320180006506, 1320180006508, 1320180006513 e 1320180006517, em nome do Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.7 F2024/001318-7 Renan Basso Pialarissi

O profissional Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320180082807, 1320180082813, 1320180085478, 1320190045847 e 1320190049033, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320180082807, 1320180082813, 1320180085478, 1320190045847 e 1320190049033, em nome do Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.2.8 F2024/001336-5 ALLAN HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA

O profissional Engenheiro Florestal Allan Henrique de Almeida Souza, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210129846, 1320220061247, 1320220072293, 1320220081750, 1320220143619, 1320230022911, 1320230036649, 1320230071545, 1320230135333 e 1320230139462, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 1320210129846, 1320220061247, 1320220072293, 1320220081750, 1320220143619, 1320230022911, 1320230036649, 1320230071545, 1320230135333 e 1320230139462, em nome do Engenheiro Florestal Allan Henrique de Almeida Souza, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.2.9 F2024/001499-0 JADSON BATISTA DA SILVA

O profissional Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320180019525, 1320180019534, 1320180019547, 1320180019556, 1320180019572, 1320180019595, 1320180019634, 1320180019658 e 1320180019860, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320180019525, 1320180019534, 1320180019547, 1320180019556, 1320180019572, 1320180019595, 1320180019634, 1320180019658 e 1320180019860, em nome do Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.2.10 F2024/001825-1 FABIO DIVINO MOREIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320210042406, 1320210042409, 1320210100570, 1320210100605, 1320210100608, 1320210100609, 1320210100614, 1320210115296, 1320210115300 e 1320220062921, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320210042406, 1320210042409, 1320210100570, 1320210100605, 1320210100608, 1320210100609, 1320210100614, 1320210115296, 1320210115300 e 1320220062921, em nome do Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.11 F2024/002077-9 Rafael Siqueira Cardoso

O profissional Engenheiro Agrônomo Rafael Siqueira Cardoso, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230048867, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230048867, em nome do Engenheiro Agrônomo Rafael Siqueira Cardoso nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.2.12 F2024/002185-6 ALEXANDER LIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Alexander Lira, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320220042210, 1320220054812, 1320220067945, 1320220093223, 1320220105876, 1320220131729, 1320230004965, 1320230018867 e 1320230030669 sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320220042210, 1320220054812, 1320220067945, 1320220093223, 1320220105876, 1320220131729, 1320230004965, 1320230018867 e 1320230030669 em nome do Engenheiro Agrônomo Alexander Lira nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.13 F2024/002190-2 ALEXANDER LIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Alexander Lira, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320220080136, 1320220146256 e 1320210116823, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320220080136, 1320220146256 e 1320210116823, em nome do Engenheiro Agrônomo Alexander Lira nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.2.14 F2024/002236-4 JADSON BATISTA DA SILVA

O profissional Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320180019923, 1320180019940, 1320180019950, 1320180019971, 1320180019988, 1320180020259, 1320180021770, 1320180021835, 1320180021876 e 1320180022228, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320180019923, 1320180019940, 1320180019950, 1320180019971, 1320180019988, 1320180020259, 1320180021770, 1320180021835, 1320180021876 e 1320180022228, em nome do Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.15 F2024/002292-5 MARIANA CESAR GOMES DA CUNHA

A profissional Engenheira Agrônoma Mariana Cesar Gomes da Cunha, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320190062802, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320190062802, em nome da Engenheira Agrônoma Mariana Cesar Gomes da Cunha, nos arquivos deste Conselho.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.2.16 F2024/002342-5 ALEXANDER LIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Alexander Lira, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320190050785, 1320210022494 e 1320230043681, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320190050785, 1320210022494 e 1320230043681, em nome do Engenheiro Agrônomo Alexander Lira nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.17 F2024/002727-7 Fabio Henrique Kilian

O profissional Engenheiro Agrônomo Fabio Henrique Kilian, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230014793, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230014793, em nome do Engenheiro Agrônomo Fabio Henrique Kilian, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.2.18 F2024/002735-8 Fabio Henrique Kilian

O profissional Engenheiro Agrônomo Fabio Henrique Kilian, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320210023800 e 1320220074854, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320210023800 e 1320220074854, em nome do Engenheiro Agrônomo Fabio Henrique Kilian nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.19 F2024/002771-4 Fabio Henrique Kilian

O profissional Engenheiro Agrônomo Fabio Henrique Kilian, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320230017271, 1320230016998, 1320230017177, 1320230019600, 1320230017300, 1320230017464, 1320230017487 e 1320230019511, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320230017271, 1320230016998, 1320230017177, 1320230019600, 1320230017300, 1320230017464, 1320230017487 e 1320230019511, em nome do Engenheiro Agrônomo Fabio Henrique Kilian nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.2.20 F2024/003185-1 FABIO DIVINO MOREIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320210038593, 1320210038619, 1320210039721, 1320210039725, 1320210039734, 1320210039739, 1320210039770, 1320210039778, 1320210042399 e 1320210042404, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320210038593, 1320210038619, 1320210039721, 1320210039725, 1320210039734, 1320210039739, 1320210039770, 1320210039778, 1320210042399 e 1320210042404, em nome do Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.2.21 F2024/003381-1 JADSON BATISTA DA SILVA

O profissional Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320180022245, 1320180022279, 1320180022289, 1320180022306, 1320180022398, 1320180022509, 1320180023809, 1320180023817, 1320180023823 e 1320180023828, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320180022245, 1320180022279, 1320180022289, 1320180022306, 1320180022398, 1320180022509, 1320180023809, 1320180023817, 1320180023823 e 1320180023828, em nome do Engenheiro Agrônomo Jadson Batista da Silva nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.22 F2024/003515-6 Lucas Furlan Sossai

O profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320200104756, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320200104756, em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Furlan Sossai nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.2.23 F2024/003830-9 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220086520, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220086520, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.24 F2024/003832-5 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320170018300, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320170018300, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.2.25 F2024/003835-0 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320200067702, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320200067702, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.26 F2024/003841-4 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220053923, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220053923, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.2.27 F2024/003843-0 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220053926, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220053926, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.28 F2024/003844-9 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220101000, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220101000, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.2.29 F2024/003848-1 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220054016, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220054016, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.30 F2024/003850-3 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220100987, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220100987, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.2.31 F2024/003851-1 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220100995, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220100995, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.32 F2024/003852-0 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220054011, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220054011, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.2.33 F2024/003854-6 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220159850, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220159850, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.34 F2024/003855-4 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220161378, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220161378, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.2.35 F2024/003856-2 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230026781, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230026781, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.36 F2024/003857-0 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230026796, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230026796, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.2.37 F2024/003859-7 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230067060, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230067060, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.38 F2024/003861-9 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230096403, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230096403, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.2.39 F2024/003864-3 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220101126, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220101126, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.40 F2024/004039-7 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320190068222, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320190068222, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.2.41 F2024/004040-0 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230032234, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230032234, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.42 F2024/004042-7 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220159646, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220159646, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.2.43 F2024/004043-5 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220139833, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220139833, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.44 F2024/004044-3 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230096445, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230096445, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.2.45 F2024/004049-4 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220159799, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220159799, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.46 F2024/004051-6 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220159789, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220159789, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.2.47 F2024/004052-4 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320190086814, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320190086814, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.48 F2024/004053-2 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220159791, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220159791, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.2.49 F2024/004249-7 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa das ARTs n<sup>os</sup>: 1320230032154, 1320230032166, 1320230101905 e 1320230101902, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n<sup>o</sup> 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n<sup>os</sup> 1320230032154, 1320230032166, 1320230101905 e 1320230101902, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.2.50 F2024/004255-1 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa das ARTs n<sup>os</sup>: 1320220083575, 1320230096467, 1320230096509, 1320230078821, 1320230026769, 1320230026758, 1320230026754, 1320230026740, 1320220159638 e 1320220159626, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n<sup>o</sup> 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n<sup>os</sup> 1320220083575, 1320230096467, 1320230096509, 1320230078821, 1320230026769, 1320230026758, 1320230026754, 1320230026740, 1320220159638 e 1320220159626, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.2.51 F2024/004257-8 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa das ARTs n<sup>os</sup>: 1320220159617, 1320220159614, 1320220159609 e 1320220159601, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n<sup>o</sup> 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n<sup>os</sup> 1320220159617, 1320220159614, 1320220159609 e 1320220159601, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.52 F2024/004259-4 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa das ARTs n<sup>os</sup>: 1320190067646, 1320190067671 e 1320190067654, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n<sup>o</sup> 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n<sup>os</sup> 1320190067646, 1320190067671 e 1320190067654, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.2.53 F2024/004264-0 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa das ARTs n<sup>os</sup>: 1320230078970, 1320230078973, 1320230078976, 1320230078979, 1320230078997, 1320230079035, 1320230079020, 1320230078986, 1320230079015 e 1320230079005, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n<sup>o</sup> 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n<sup>os</sup> 1320230078970, 1320230078973, 1320230078976, 1320230078979, 1320230078997, 1320230079035, 1320230079020, 1320230078986, 1320230079015 e 1320230079005, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.2.54 F2024/004272-1 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa das ARTs n<sup>os</sup>: 1320230078832, 1320230078836, 1320230078845, 1320230078883, 1320230078874, 1320230078866, 1320230078861, 1320230078855, 1320230078851 e 1320230078840, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n<sup>o</sup> 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n<sup>os</sup> 1320230078832, 1320230078836, 1320230078845, 1320230078883, 1320230078874, 1320230078866, 1320230078861, 1320230078855, 1320230078851 e 1320230078840, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.55 F2024/004342-6 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Fabio Henrique Kilian, requer a este Conselho a baixa da ART n<sup>o</sup> 1320210033416, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n<sup>o</sup> 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n<sup>o</sup> 1320210033416, em nome do Engenheiro Agrônomo Fabio Henrique Kilian, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.2.56 F2024/004344-2 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Fabio Henrique Kilian, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320170103886, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320170103886, em nome do Engenheiro Agrônomo Fabio Henrique Kilian, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.57 F2024/004345-0 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa das ARTs nºs: 1320220159840, 1320210033451 e 1320230078831, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs nºs 1320220159840, 1320210033451 e 1320230078831, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.2.58 F2024/004348-5 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320170103897, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320170103897, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.59 F2024/004458-9 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320210033805, 1320210033715, 1320200027925, 1320200027905, 1320220033464 e 1320220033500, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320210033805, 1320210033715, 1320200027925, 1320200027905, 1320220033464 e 1320220033500, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.2.60 F2024/005018-0 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa das ARTs n<sup>os</sup>: 1320210138682, 1320210033455, 1320210033473 e 1320210033459, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n<sup>o</sup> 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n<sup>os</sup> 1320210138682, 1320210033455, 1320210033473 e 1320210033459, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.61 F2024/005019-8 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Fabio Henrique Kilian, requer a este Conselho a baixa da ART n<sup>o</sup> 1320220083657, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n<sup>o</sup> 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n<sup>o</sup> 1320220083657, em nome do Engenheiro Agrônomo Fabio Henrique Kilian, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.2.62 F2024/005309-0 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Fabio Henrique Kilian, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320170204082, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230014793, em nome do Engenheiro Agrônomo Fabio Henrique Kilian, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.63 F2024/005333-2 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa das ARTs nºs: 1320230096737, 1320230026751 e 1320220159704, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs nºs 1320230096737, 1320230026751 e 1320220159704, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.2.64 F2024/005334-0 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220081948, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320220081948, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.65 F2024/005430-4 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa das ARTs n°s: 1320230096747, 1320220159758, 1320220101185, 1320220101221 e 1320220101224, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n°s 1320230096747, 1320220159758, 1320220101185, 1320220101221 e 1320220101224, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.2.66 F2024/005432-0 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa das ARTs n<sup>os</sup>: 1320220084215, 1320220084201, 1320230096397, 1320230016246, 1320220084204 e 1320220159750, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n<sup>o</sup> 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n<sup>os</sup> 1320220084215, 1320220084201, 1320230096397, 1320230016246, 1320220084204 e 1320220159750, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.67 F2024/005781-8 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa das ARTs n<sup>os</sup>: 1320220113188 e 1320220113205, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n<sup>o</sup> 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n<sup>os</sup> 1320220113188 e 1320220113205, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.2.68 F2024/005783-4 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa das ARTs n<sup>os</sup>: 1320220139978 e 1320220139976, sob pena da lei, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n<sup>o</sup> 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n<sup>os</sup> 1320220139978 e 1320220139976, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.3 Cancelamento de ART

5.2.1.1.3.1 F2023/115706-6 ANELISSE DE OLIVEIRA LEIRIAS

O Eng. Agr<sup>a</sup> Anelisse de Oliveira Leirias requer o CANCELAMENTO da ART n<sup>o</sup>: 1320230138522, perante este Conselho. Analisando a presente documentação, constatamos que a Profissional alega em sua justificativa que a ART não será utilizada e solicita o cancelamento para pedir a interrupção do registro. Considerando que o referido processo foi baixado em diligência e tendo em vista que foi apresentada a anuência da pessoa jurídica; Considerando o artigo 20 da Resolução 1.137/23 do Confea - O cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART ter sido registrada em duplicidade.

Diante o exposto, somos favorável pelo Cancelamento da ART n. 1320230138522 da Eng. Agr<sup>a</sup> Anelisse de Oliveira Leirias, amparado pelo que dispõe o artigo 20 da Resolução n<sup>o</sup>: 1.137/23 do Confea.

5.2.1.1.4 Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.4.1 F2024/002359-0 RENAN MIRANDA VIERO

O Interessado RENAN MIRANDA VIERO **requer o CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº: 1320230160313**, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que o contrato não foi executado

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº:1320230160313** em nome do **profissional acima citado**, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA.

5.2.1.1.5 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.5.1 J2024/003546-6 AGROFÁCIL CONSULTORIA EM AGRONEGÓCIOS

A Empresa Interessada AGROFACIL CONSULTORIA EM AGRONEGOCIOS requer o **CANCELAMENTO** do seu **REGISTRO de PESSOA JURÍDICA**, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.5.2 J2024/004142-3 HIDALGO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGRICOLA

A empresa HIDALGO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGRICOLA com razão social HENRIQUE ATHAS HIDALGO requer o cancelamento do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa HENRIQUE ATHAS HIDALGO no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

5.2.1.1.5.3 J2024/004152-0 CSZ CONSULTORIA AGROPECUARIA

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.5.4 J2024/005221-2 KAIZEN SEEDS

A Empresa Interessada KAIZEN SEEDS. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.5.5 J2024/005254-9 SAGA AGRICOLA

A Empresa Interessada SAGA AGRICOLA. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.6.1 F2024/003017-0 Rodrigo Leonel Anacleto

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS - AEMS, em 08 de abril de 2022, na cidade de Três Lagoas-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, complementando pelo artigo 25 da mesma Resolução, na área da agronomia. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.6.2 F2023/083928-7 Clayton Cerqueira Peralta

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul -UFMS - Câmpus de Chapadão do Sul, em 29 de maio de 2017, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.6.3 F2024/002354-9 ALLAN STANISLAWSKI

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 14 de agosto de 2023, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei n° 5.194/1966, artigos 6º e 7º do Decreto n° 23.196/1933, artigo 5º da Resolução n° 1073/2016 e áreas de competência previstas no Art. 5º da Resolução n° 218/1973, com restrições a tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento dos produtos animais e vegetais, zootecnia e piscicultura), conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.1.1.6.4 F2024/002399-9 Aline de Oliveira Santos

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Nova Andradina-MS, em 28 de abril de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.6.5 F2024/003461-3 Gabriel Rabello Justino

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 11 de agosto de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.6.6 F2024/003757-4 EMERSON MELO PIERETTI

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ANHAGUERA DE DOURADOS, em 16 de junho de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.6.7 F2024/004947-5 Ederson Farias Melo

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 30 de março de 2023, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições Art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigos 6º e 7º do Decreto nº 23.196/1933, artigo 4º Incisos I a XXIII da Resolução nº 1048/2013, artigo 5º § 1º da Resolução nº 1073/2016 e áreas de competência previstas no Art. 5º da Resolução nº 218/1973, com restrição para tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento dos produtos animais e vegetais, zimotecnica e piscicultura., conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.1.1.6.8 F2024/004684-0 Raphael Correa Borges

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JULIO DE MESQUITA FILHO” - UNESP - Campus de Ilha Solteira, em 31 de agosto de 2023, na cidade de Ilha Solteira-SP, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições Provisórias do Decreto nº 23.196 de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, conforme informação do Crea-SP. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.6.9 F2024/005879-2 LEONARDO AUGUSTO ARAUJO SERAFIM

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul -UFMS - Câmpus de Chapadão do Sul, em 25 de abril de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.7 Exclusão de Responsável Técnico

5.2.1.1.7.1 J2024/001722-0 ETEL ESTUDOS TECNICOS

A Empresa Interessada Etel Estudos Técnicos Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Florestal Flavio Martiniano de Oliveira - ART n. 132020118191, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Declaração de Exclusão assinada pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO a EXCLUSÃO do Engenheiro Florestal Flavio Martiniano de Oliveira da baixa da ART n. 132020118191 de cargo e função, pela empresa acima.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.7.2 J2024/002316-6 CAMPOVITA COMÉRCIO E TRANSPORTES

A Empresa Interessada Campovita Comércio e Transportes, requer a este Conselho a EXCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Jamile Benetão - ART n. 1320210093242, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Requerimento de exclusão de responsabilidade técnica devidamente assinada pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320210093242 de cargo e função e a EXCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Jamile Benetão, pela empresa acima.

5.2.1.1.7.3 J2024/001796-4 JM AVIAÇÃO AGRÍCOLA

A Empresa Interessada JM Aviação Agrícola, requer a este Conselho a EXCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Leanna Muneishi de Azambuja Barbosa - ART n. 1320220150148, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Contrato de Rescisão de Contrato de Trabalho devidamente assinada pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320220150148 de cargo e função e a EXCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Leanna Muneishi de Azambuja Barbosa, pela empresa acima.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.7.4 J2024/001840-5 AGRO AMAZONIA S.A

A Empresa Interessada Agro Amazonia S.A requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Leonardo Dias Decian - ART n. 1320230052805, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320230052805 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Leonardo Dias Decian, pela empresa acima.

5.2.1.1.7.5 J2024/003441-9 COAMO

A Empresa Interessada Coama Agroindustrial Cooperativa requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Vitor Augusto Colato Granato - ART n. 1320200025969, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Pedido de Exclusão assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320200025969 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Vitor Augusto Colato Granato, pela empresa acima.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.7.6 J2024/003446-0 COAMO

A Empresa Interessada Coama Agroindustrial Cooperativa requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Vinicius Barros Zago - ART n. 1320200050267, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Pedido de Demissão assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320200050267 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Vinicius Barros Zago, pela empresa acima.

5.2.1.1.7.7 J2024/004467-8 COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO GABRIEL DO OESTE LTDA

A Empresa Interessada Cooperativa Agropecuária São Gabriel do Oeste Ltda requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Renan Marcelo Ferreira dos Santos - ART n. 1320210028791, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320210028791 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Renan Marcelo Ferreira dos Santos, pela empresa acima.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.7.8 J2024/004462-7 AGROVIA COMÉRCIO E TRANSPORTES

A Empresa Interessada Agrovía Comércio e Transportes, requer a este Conselho a EXCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Jamile Benetão - ART n. 1320210103965, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Requerimento de exclusão de responsabilidade técnica devidamente assinada pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320210103965 de cargo e função e a EXCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Jamile Benetão, pela empresa acima.

5.2.1.1.7.9 J2024/004553-4 COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A Empresa Interessada Cocamar Cooperativa Agroindustrial requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Eder Junior Catelan - ART n. 1320230045801, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320230045801 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Eder Junior Catelan, pela empresa acima.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.7.10 J2024/006423-7 LUNARPLAN PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO

A Empresa Interessada Lunarplan Planejamento Agropecuário requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo José Carlos Lunardi - ART n. 576962, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Declaração de Exclusão assinada pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 576962 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo José Carlos Lunardi, pela empresa acima.

5.2.1.1.7.11 J2024/006724-4 COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A Empresa Interessada Cocamar Cooperativa Agroindustrial requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Gabriel Trevisan Tortella - ART n. 1320210006351, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Extrato de Demissão do profissional em 10/11/2023, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320210006351 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Gabriel Trevisan Tortella, pela empresa acima.

5.2.1.1.8 Inclusão de Novo Título





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.8.1 F2023/116574-3 ALMEIGRE DOS SANTOS OLIVEIRA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 14 de agosto de 2023, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigo 37 do Decreto n. 23.569/33 e o Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 do Confea e Art. 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, Por força de sentença do Mandado de Segurança n. 5008551-63-2023.4.04/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/23, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.8.2 F2024/002733-1 VINICIUS PESSOA DE SOUZA

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 17 de janeiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.8.3 F2024/004798-7 DALMO HENRIQUE OBREGAM NOGUEIRA

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 24 de janeiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.8.4 F2024/004688-3 VINICIUS DA SILVA SANTOS

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 24 de janeiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.8.5 F2024/005452-5 ADRIANA SOARES LUZARDO COUTO

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 16 de fevereiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.9 Inclusão de Responsável Técnico

5.2.1.1.9.1 J2023/078637-0 COAMO

A Empresa Coamo Agroindustrial Cooperativa, requer a INCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Agatha da Silva Argioli - ART n° 1320230114826 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Agatha da Silva Argioli - ART n° 1320230114826, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.9.2 J2023/114000-7 HINOVE AGROCIENCIA S.A.

A Empresa HinoVe Agrociências S.A, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Josmar Néia dos Reis - ART nº 1320230159573 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Josmar Néia dos Reis - ART nº 1320230159573, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.9.3 J2024/006205-6 AGROGALAXY

A Empresa Boa Vista Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Fabio de Lima Constantino - ART nº 1320240022702 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Fabio de Lima Constantino - ART nº 1320240022702, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.9.4 J2024/004008-7 Cereal Armazéns Gerais

A Empresa Cereal Armazéns Gerais, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Giovani José Miranda - ART nº 1320240015243 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Giovani José Miranda - ART nº 1320240015243, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.9.5 J2024/004837-1 AMERICA SEMENTES DE PASTAGEM

A Empresa América Sementes de Pastagem Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Antônio Joeli Xarão de Mello Junior - ART nº 1320240017088 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Antônio Joeli Xarão de Mello Junior - ART nº 1320240017088, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.9.6 J2024/005149-6 Organosul Industria e Comercio

A Empresa Organosul Industria e Comércio de Adubos Organicos Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Tarciso Ferreira Rocha - ART nº 1320240020397 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Tarciso Ferreira Rocha - ART nº 1320240020397, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.9.7 J2024/005253-0 LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A Empresa Lar Cooperativa Agroindustrial, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Paulo Giovanni Caetano da Silva - ART nº 1320240020784 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Paulo Giovanni Caetano da Silva - ART nº 1320240020784, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.9.8 J2024/005738-9 COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A Empresa Cocamar Cooperativa Agroindustrial, requer a INCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Josani da Silva Falco - ART nº 1320240017615 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Josani da Silva Falco - ART nº 1320240017615, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.9.9 J2024/005931-4 LUNARPLAN PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO

A Empresa Lunarplan Planejamento Agropecuário, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Lucas Pontes de Oliveira - ART nº 1320240024943 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Lucas Pontes de Oliveira - ART nº 1320240024943, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.9.10 J2024/006652-3 AGRO AMAZONIA S.A

A Empresa Agro Amazonia Produtos Agropecuários S.A, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Leonir Laerte Pedrini - ART nº 1320240028286 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Leonir Laerte Pedrini - ART nº 1320240028286, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.10 Interrupção de Registro

5.2.1.1.10.1 F2024/001836-7 Renan Macedo dos Santos

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Renan Macedo dos Santos, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em*



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

*execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024, proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Renan Macedo dos Santos, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.10.2 F2024/003847-3 Patricia Vilhaga Lima

Requer a profissional Engenheira Agrônoma Patrícia Vilhaga Lima, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Patrícia Vilhaga Lima, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.10.3 F2024/004877-0 Gustavo Garcia de Castro

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Gustavo Garcia de Castro, requer a interrupção de seu registro



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Gustavo Garcia de Castro, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.10.4 F2024/003662-4 Pedro Vinicius Pontes de Oliveira

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Pedro Vinicius Pontes de Oliveira, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024, proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Pedro Vinicius Pontes de Oliveira, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.10.5 F2024/001982-7 LEONARDO AUGUSTO ARAUJO SERAFIM

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Leonardo Augusto Araujo Serafim, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética*





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024, proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Leonardo Augusto Araujo Serafim, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.10.6 F2024/002044-2 Evelyn Yumi Naste Shirado

Requer o profissional Engenheira Agrônoma Evelyn Yumi Naste Shirado, a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às*





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

*exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios de 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Evelyn Yumi Naste Shirado, tendo em vista que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.10.7 F2024/002365-4 DANIELE VENTORINI

Requer a profissional Engenheira Florestal Daniele Ventorini, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Florestal Daniele Ventorini, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.10.8 F2024/002486-3 RAPHAEL FOSSATI CORTES

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Raphael Fossati Cortes, requer a interrupção de seu registro profissional



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente aos exercícios de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Rafael Fossati Cortes, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.10.9 F2024/002718-8 Eduardo Grimm Loma

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Eduardo Grimm Loma, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.* *art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.* *Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.* *art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024, proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Eduardo Grimm Loma, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.10.10 F2024/003183-5 JACSON RENAN LEGRAMANTE DE MELO

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Jacson Renan Legramante de Melo, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética*



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024, proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Jacson Renan Legramante de Melo, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.10.11 F2024/003267-0 Beatriz Sparremberger Lima

Requer a profissional Engenheira Florestal Beatriz Sparremberger Lima, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às*





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

*exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Florestal Beatriz Sparremberger Lima, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.10.12 F2024/003887-2 Wellington Rodrigues da Silva

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Wellington Rodrigues da Silva, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período*





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

*compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024, proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Wellington Rodrigues da Silva, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.10.13 F2024/003913-5 Mayara de Oliveira Ferreira

Requer a profissional Engenheira Agrônoma Mayara de Oliveira Ferreira, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Mayara de Oliveira Ferreira, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.10.14 F2024/003938-0 LEANDRO DOS REIS

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Leandro dos Reis, requer a interrupção de seu registro profissional junto



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024, proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Leandro dos Reis, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.10.15 F2024/004281-0 MIGUEL DE OLIVEIRA DUTRA

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Miguel de Oliveira Dutra, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.";

Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Miguel de Oliveira Dutra, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.10.16 F2024/004284-5 Wesley Borges Domingues

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Wesley Borges Domingues, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024, proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Wesley Borges Domingues, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.10.17 F2024/004289-6 Allan Motta Couto

Requer o profissional Engenheiro Florestal Allan Motta Couto, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Florestal Allan Motta Couto, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.10.18 F2024/005223-9 LUCIANO CORREIA DOS SANTOS

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Luciano Correia dos Santos, requer a interrupção de seu registro





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2023, proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Luciano Correia dos Santos, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.10.19 F2024/004795-2 Rafael Fernandes Breure

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Rafael Fernandes Breure, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Rafael Fernandes Breure, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.10.20 F2024/005122-4 Ariane de Andréa Pantaleão

Requer a profissional Engenheira Agrônoma Ariane de Andréa Pantaleão, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Ariane de Andréa Pantaleão, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.10.21 F2024/005388-0 Michelle Botelho Ronqui

Requer a profissional Engenheira Agrônoma Michelle Botelho Ronqui, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Michelle Botelho Ronqui, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.10.22 F2024/005679-0 ANELISSE DE OLIVEIRA LEIRIAS

Requer o profissional Engenheira Agrônoma Anelisse de Oliveira Leirias, a interrupção de seu registro profissional



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Anelisse de Oliveira Leirias, tendo em vista que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.10.23 F2024/006446-6 Adriana Bueno Cavalari Perez

Requer o profissional Engenheira Agrônoma Adriana Bueno Cavalari Perez, a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

Agrônoma Adriana Bueno Cavalari Perez, tendo em vista que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.11 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)

5.2.1.1.11.1 F2024/003774-4 FABIO LUIZ DE AQUINO LOPES

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pelo Centro Superior de Ensino e Pesquisa de Machado, em 16 de setembro de 2004, na cidade de Machado-MG, pelo curso de AGRONOMIA

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do Artigo 5º da Resolução n.218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.11.2 F2021/198335-1 PAULO THADEU LARA NUNES

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade do Oeste Paulista - Faculdade de Ciências Agrárias de Presidente Prudente, em 04 de fevereiro de 2010, na cidade de Presidente Prudente-SP, pelo curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do Artigo 5º da Resolução n.218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33, conforme informação do Crea-SP. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.11.3 F2024/004035-4 ANDERSON ORLANDO CESCO NETTO

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL, em 18 de abril de 2002, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do Artigo 5º da Resolução n.218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.11.4 F2024/002731-5 Lucas Felipe Bendassolli Capoani

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Faculdade Anhanguera de Dourados, em 17 de maio de 2019, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do Artigo 5º da Resolução n.218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.11.5 F2024/002964-4 ALEXANDRE LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pelo Centro Universitário da Grande Dourados -UNIGRAN, em 15 de agosto de 2009, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de Tecnologia em Agropecuária.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO da profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições Art. 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA. Considerando o exposto na Decisão CEA/MS n. 001/11, o profissional deverá dispor obrigatoriamente das seguintes RESTRIÇÕES, no tocante as atribuições técnicas a serem conferidas: Prescrição de Receitas Agronômicas, Entomologia, Fitopatologia, Fitossanidade, Agrometeorologia, Nutrição, Fertilização e Correção, Edafologia, Geociências Aplicadas, Georreferenciamento, Silvicultura, Reflorestamento, Olericultura, Sementes e Mudas, Beneficiamento e Armazenagem, Melhoramento Vegetal, Biometria, Inspeção/Defesa Sanitária, Zootecnia, Agrostologia, Parques e Jardins, Engenharia Rural, Meio Ambiente, Irrigação e Drenagem, Projetos e Orçamentos, Administração e Economia Rural, Avaliação e Perícias e Laudos, Certificado de Origem e Qualidade. Terá o Título de Tecnólogo em Agropecuária.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.11.6 F2024/003011-1 RODRIGO MINGUINI

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, em 02 de abril de 2008, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.11.7 F2024/003184-3 RODRIGO MARCONDES DE AQUINO

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, em 12 de janeiro de 2010, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.11.8 F2024/003541-5 JOSE APARECIDO DE LIMA ALBUQUERQUE

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Federal de Pelotas, em 24 de dezembro de 1984, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.11.9 F2024/004120-2 ALINE FERREIRA COELHO

A Interessada requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, em 13 de dezembro de 2018, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO da profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheira Agrônoma.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.11.10 F2024/004285-3 KAMILA MADUREIRA DA SILVA

A Interessada requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Faculdade Anhanguera de Dourados, em 20 de julho de 2010, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO da profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do Artigo 5º da Resolução n.218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.11.11 F2024/004533-0 JOAO BOSCO ROCHA GUIMARAES

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em 15 de junho de 1990, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do Artigo 5º da Resolução n.218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.11.12 F2024/004921-1 LUCAS MENOLLI PAREJA

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Faculdade Anhanguera de Dourados, em 11 de abril de 2014, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do Artigo 5º da Resolução n.218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.11.13 F2024/005450-9 LUIZ HENRIQUE MARTINS COSTA

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - FACULDADE INTEGRADA DE TRÊS LAGOAS - AEMS, em 16 de fevereiro de 2019, na cidade de Três Lagoas-MS, pelo curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições de acordo com a Resolução n. 218/73 do Confea com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, e o artigo 5º, complementando pelo artigo 25 da mesma Resolução, na área da agronomia. Título Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12 Registro



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.12.1 F2024/005764-8 Jalyson Araujo do Prado

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Nova Andradina-MS, em 27 de setembro de 2023, na cidade de Nova Andradina-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.2 F2024/004454-6 Jaice Ribeiro Almeida

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 21 de fevereiro de 2020, na cidade de Aquidauana-MS, pelo curso de ENGENHARIA FLORESTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá título de Engenheira Florestal.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.12.3 F2024/004623-9 Ana Luiza Rati dos Santos

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 15 de fevereiro de 2019, na cidade de Aquidauana-MS, pelo curso de ENGENHARIA FLORESTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá título de Engenheira Florestal.

5.2.1.1.12.4 F2024/005361-8 JULIANO LUCAS CARDOSO JESUS

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul -UFMS - Câmpus de Chapadão do Sul, em 21 de setembro de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.12.5 F2024/004746-4 EDER BARBOSA COSTA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 14 de agosto de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.1.1.12.6 F2024/002227-5 GABRIEL BERSANI GRILLI

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - Campus Muzambinho, em 11 de agosto de 2021, na cidade de Pouso Alegre- MG, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe terá as atribuições do Decreto n. 23.196/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, conforme informação do Crea-MG. Terá o título de Engenheiro Agrônomo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.12.7 F2023/114010-4 Laércio Pereira Souza Filho

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 20 de julho de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.1.1.12.8 F2023/115781-3 THARLES FRANCHESCO CASTRIANI

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 28 de julho de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Agrônomo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.12.9 F2023/115730-9 Ricardo Favaro Junior

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 26 de abril de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.1.1.12.10 F2024/004105-9 ABINEL BIANCHESI FERREIRA DAGHER

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 10 de abril de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.12.11 F2024/000091-3 Beatriz Braga Lopes

A Interessada requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 01 de agosto de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheira Agrônomo

5.2.1.1.12.12 F2024/000764-0 Valdeir Da Silva Pavanelli

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 14 de agosto de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Agrônomo





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.12.13 F2024/002184-8 LUCCA LEONEL BATISTELLA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ANHAGUERA DE DOURADOS, em 11 de agosto de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.14 F2024/001167-2 YURI SCHINAIDER SALGADO ROSENDO

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 10 de janeiro de 2024, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.12.15 F2024/001295-4 BRUNA TAYNA VIEIRA PEREIRA

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 29 de agosto de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.12.16 F2024/001051-0 Henrique de Barros Nantes

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 10 de janeiro de 2024, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.12.17 F2024/001256-3 TANIAS DOS ANJOS CARAIBA

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 07 de maio de 2018, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma

5.2.1.1.12.18 F2024/001378-0 MAIKON ANDERSON DIAZ DE OLIVEIRA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, em 15 de fevereiro de 2019, na cidade de Aquidauana-MS, pelo curso de ENGENHARIA FLORESTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá título de ENGENHEIRO FLORESTAL.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.12.19 F2024/001457-4 Jaqueline Alves da Silva

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 26 de abril de 2023, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigos 6º e 7º do Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 e áreas de competência previstas no Art. 5º da Resolução nº 218/1973, com restrições a tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento dos produtos animais e vegetais, zootecnia e piscicultura), conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheira Agrônomo

5.2.1.1.12.20 F2024/001646-1 Andrey Teixeira de Oliveira

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 12 de janeiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.12.21 F2024/002530-4 DIEGO DIAS DE OLIVEIRA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS - AEMS, em 05 de agosto de 2022, na cidade de Três Lagoas-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, complementando pelo artigo 25 da mesma Resolução, na área da agronomia. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.22 F2024/001507-4 ROBSON VALERIO DA SILVA

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 09 de janeiro de 2024, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigos 6º e 7º do Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 e áreas de competência previstas no Art. 5º da Resolução nº 218/1973, com restrições a tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento dos produtos animais e vegetais, zootecnia e piscicultura, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.12.23 F2024/001517-1 João Pedro Parisotto Carvalho Marques

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 19 de dezembro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.24 F2024/001518-0 JOAO PEDRO DE SOUZA LIMA

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 10 de janeiro de 2024, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.12.25 F2024/001602-0 Cristian Wender da Silva

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 15 de setembro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de ENGENHEIRA AGRÔNOMA

5.2.1.1.12.26 F2024/001621-6 Lucas Dutra de Souza

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 15 de janeiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.12.27 F2024/001724-7 Luízi da Cunha Carbunck

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 14 de outubro de 2016, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.28 F2024/002906-7 Guilherme Malissi do Nascimento

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 26 de outubro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA AQUICULTURA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 1º (Atividades previstas de 01 a 18) previstas no artigo 1º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com a Resolução n. 493/06 do Confea. Terá o título de Engenheiro de Aquicultura.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.12.29 F2024/002453-7 Tania Mara Dias de Macedo

A Interessada requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 09 de janeiro de 2024, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigos 6º e 7º do Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 e áreas de competência previstas no Art. 5º da Resolução nº 218/1973, com restrições a tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento dos produtos animais e vegetais, zootecnia e piscicultura, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheira Agrônoma

5.2.1.1.12.30 F2024/002060-4 Matheus Marchi Benachio

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 20 de janeiro de 2024, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.12.31 F2024/003756-6 Diogo Vaz Alvarenga

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 09 de fevereiro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.32 F2024/003863-5 Rodrigo de Oliveira Soares

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 16 de janeiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.12.33 F2024/004875-4 Fernando Henrique Ribeiro Alves

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 28 de janeiro de 2024, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.1.1.12.34 F2024/003340-4 RODRIGO DA SILVA ESCOBAR

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 10 de março de 2021, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.12.35 F2024/005226-3 LUCA VINICIUS PIOVESAN WIGGERS

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 24 de janeiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.36 F2024/003754-0 KAROLINE MARIE RONDON TOSCANO DE BRITO GOMES

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 09 de abril de 2021, na cidade de Aquidauana-MS, pelo curso de ENGENHARIA FLORESTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá título de Engenheira Florestal.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.12.37 F2024/003776-0 Icaro Irala de Souza

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 11 de janeiro de 2024, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigo 37 do Decreto n. 23.569/33 e o Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 do Confea e Art. 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, Por força de sentença do Mandado de Segurança n. 5008551-63-2023.4.04/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/23, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.1.1.12.38 F2024/004103-2 Moacir de Souza da Silva

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Nova Andradina-MS, em 27 de setembro de 2023, na cidade de Nova Andradina-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.12.39 F2024/004288-8 Felipe Martins De Oliveira Rosa

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 20 de maio de 2022, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.12.40 F2024/004395-7 Fanny Seibt Endo

A Interessada requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, em 27 de janeiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso TECNOLOGIA EM AGRONEGÓCIOS.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/1989 do Confea, podendo atuar com: extensão, associativismo e em apoio a pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; elaborar orçamentos relativos a atividades de sua competência, coleta de dados de natureza técnica relacionados ao cooperativismo; elaborar relatórios e pareceres técnicos relacionados ao associativismo, cooperativismo e empresas rurais. Os egressos terão restrições as atividades de: Projetos de crédito rural, Emissão de Laudos técnicos, Prescrição de receitas agronômicas, manejo florestal, inspeção/defesa sanitária, georreferenciamento, levantamento topográfico planimétrico, batométrico, zootecnia, biotecnologia e engenharia genética, tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesca, Bromatologia e zootecnia, Construções, edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, instalações elétricas, saneamento referente ao campo de atuação profissional agrossilvipastoril, parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, colheita florestal e anatomia da madeira, gestão de resíduos, qualidade de água, projetos de irrigação e hidráulicos, e outras atividades relacionadas a produção e controle da atividade agropecuária. Terá o título de Tecnólogo em Agronegócios



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.12.41 F2024/004258-6 Williomar Vieira Rossi

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 09 de janeiro de 2024, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, artigo 37 do Decreto n. 23.569/33 e Decreto nº 23.196/1933, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.1.1.12.42 F2024/004584-4 Caio Jesus Rodrigues Gonçalves

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 09 de fevereiro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.12.43 F2024/005310-3 MAYRA CAJUEIRO DA SILVA

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul -UFMS - Câmpus de Chapadão do Sul, em 21 de setembro de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.12.44 F2024/004940-8 BRUNA MELOTTO MORENO GOMES

A Interessada requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 05 de fevereiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.12.45 F2024/005142-9 EVERTON DE SOUZA MORATO

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Ponta Porã-MS, em 27 de novembro de 2023, na cidade de Ponta Porã-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.46 F2024/005176-3 Elvio Ferreira Rodrigues

O Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela FACULDADES MAGSUL, na cidade de Ponta Porã - MS, em 25 de agosto de 2023, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título: ENGENHEIRO ANGRÔNOMO.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.12.47 F2024/005206-9 RAPHAEL CASSIO DE OLIVEIRA

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS - AEMS, em 23 de janeiro de 2024, na cidade de Três Lagoas-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, complementando pelo artigo 25 da mesma Resolução, na área da agronomia. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.48 F2024/005384-7 Marcos Vinicius Basilio Futigami

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 17 de janeiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.12.49 F2024/005340-5 MARIA FERNANDA VENANCIO CEZARETTO

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS -UFGD, em 19 de dezembro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.12.50 F2024/005357-0 Amanda Rodrigues Ganassin

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 04 de janeiro de 2024, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.12.51 F2024/005401-0 Elton Daniel Sanches Santos

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 16 de fevereiro de 2024, na cidade de Aquidauana-MS, pelo curso de ENGENHARIA FLORESTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá título de ENGENHEIRO FLORESTAL.

5.2.1.1.12.52 F2024/005584-0 Gabrielle Marques da Silva

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 16 de fevereiro de 2024, na cidade de Aquidauana-MS, pelo curso de ENGENHARIA FLORESTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá título de Engenheira Florestal.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.12.53 F2024/005378-2 João Guilherme Vicentini Barata

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 16 de fevereiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.54 F2024/005399-5 JOSE VICTOR DA SILVA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 16 de fevereiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.12.55 F2024/005393-6 Victória Viédes Ferreira

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 16 de fevereiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.12.56 F2024/005427-4 Eduardo de Lima Braga de Abreu

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 16 de fevereiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.12.57 F2024/005449-5 Elianay da cruz Henrique Fanaia

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 16 de fevereiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.12.58 F2024/005462-2 Josiel Batista dos Santos

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 16 de fevereiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.12.59 F2024/005455-0 Deyvid Martins do Prado

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 16 de fevereiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.60 F2024/005465-7 EVELIN ARANTES CASANOVA

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 16 de fevereiro de 2024, na cidade de Aquidauana-MS, pelo curso de ENGENHARIA FLORESTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá título de Engenheira Florestal.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.12.61 F2024/005517-3 Érika Plizzari de Assis

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 16 de fevereiro de 2024, na cidade de Aquidauana-MS, pelo curso de ENGENHARIA FLORESTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá título de Engenheira Florestal.

5.2.1.1.12.62 F2024/005757-5 ARLEI LOPES CACERES JUNIOR

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 05 de fevereiro de 2024, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigo 37 do Decreto n. 23.569/33 e o Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 do Confea e Art. 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea. Por força de sentença do Mandado de Segurança n. 5008551-63-2023.4.04/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/23, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.12.63 F2024/006034-7 ELINARDO AMORIM DO NASCIMENTO

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 05 de fevereiro de 2024, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigo 37 do Decreto n. 23.569/33 e o Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 do Confea e Art. 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea. Por força de sentença do Mandado de Segurança n. 5008551-63-2023.4.04/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/23, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.1.1.12.64 F2024/006172-6 Stênio Ferreira Martins

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Nova Andradina-MS, em 28 de junho de 2023, na cidade de Nova Andradina-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13 Registro de Pessoa Jurídica



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.13.1 J2023/104975-1 ACP BIOENERGIA-FAZENDA FRUTEIRA

A empresa ACP BIOENERGIA Ltda. da cidade de na cidade de Ribeirão Preto/SP requer o registro no CREA-MS para atividades na área de agronomia na cidade de Rio Brilhante/MS (filial).

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa ACP BIOENERGIA Ltda no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo Daniel Augusto Peressinoto, ART n. 1320230111464.

5.2.1.1.13.2 J2023/114190-9 TERRA FORTE PROJETOS AGROPECUÁRIOS

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Carlos Wagner Bichuette-ART n. 1320240006411, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Carlos Wagner Bichuette-ART n. 1320240006411



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.13.3 J2024/003706-0 ZHONGSHAN QUIMICA DO BRASIL LTDA.

A : ZHONGSHAN QUIMICA DO BRASIL LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. JOAO BOSCO SARUBBI MARIANO - ART nº: 1320240017677, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. JOAO BOSCO SARUBBI MARIANO - ART nº: 1320240017677, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.

5.2.1.1.13.4 J2024/001194-0 RZP COMÉRCIO

A ZORTEA COMERCIO DE PALLETS LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. HUMBERTO GABARDO - ART nº: 1320240006066, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. HUMBERTO GABARDO - ART nº: 1320240006066, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.13.5 J2024/004844-4 TROMBINI CONSULTORIA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Leandro Afonso Varela-ART n. 1320240014479, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Leandro Afonso Varela-ART n. 1320240014479.

5.2.1.1.13.6 J2024/004449-0 VIDA PRODUTOS E SERVIÇOS EM DESENVOLVIMENTO ECOLÓGICO LTDA

A VIDA PRODUTOS E SERVIÇOS EM DESENVOLVIMENTO ECOLOGICO LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. ALVARO LEMOS COSTA - ART nº:1320240018836, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. ALVARO LEMOS COSTA - ART nº:1320240018836, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.13.7 J2024/004912-2 CRUZEIRO DO SUL GRÃOS LTDA

A Empresa Interessada Cruzeiro do Sul Grãos Ltda, requer Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Daniel Stoffel -ART nº: 1320240024820, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do Registro de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da AGRONOMIA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Daniel Stoffel -ART nº: 1320240024820.

5.2.1.1.13.8 J2024/006215-3 AMPLA PROJETOS AGROPECUÁRIOS

A AMPLA PROJETOS AGROPECUARIOS LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. EDIVAN APARECIDO MOYA ARTIOLI NETO- ART nº: 1320240027144, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. EDIVAN APARECIDO MOYA ARTIOLI NETO- ART nº: 1320240027144, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.13.9 J2024/006258-7 DKBR - MS

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Mario Augusto Sandri-ART n. 1320240015679, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Mario Augusto Sandri-ART n. 1320240015679.

5.2.1.1.13.10 J2024/005383-9 MASQUETE CALIXTI SOLUÇÕES AGRICOLAS

A Empresa Interessada Masquete Calixti Comércio Agrícola Ltda, requer Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Eneas Masquete Calixti -ART nº: 1320240024692, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do Registro de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da AGRONOMIA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Eneas Masquete Calixti -ART nº: 1320240024692.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.13.11 J2024/005748-6 Terra Forte

A Empresa Interessada M E Martins Cassulino, requer Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Tarciso Ferreira Rocha -ART nº: 1320240022790, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do Registro de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da AGRONOMIA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Tarciso Ferreira Rocha -ART nº: 1320240022790.

5.2.1.1.13.12 J2024/005913-6 AGRO VS

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Vinicius Pessoa de Souza-ART n.1320240023986, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Vinicius Pessoa de Souza-ART n.1320240023986, com restrição na área de Arquitetura.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

---

5.2.1.1.13.13 J2024/006175-0 AGRO ATLAS CAMPO GRANDE

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Weber Vinicius Bueno de Souza-ART n. 1320240027294 , como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Weber Vinicius Bueno de Souza-ART n. 1320240027294.

5.2.1.1.14 Visto para Execução de Obras ou Serviços



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.1.14.1 J2024/001545-7 PARANÁ ASSESSORIA

A Empresa Interessada PARANA ASSESSORIA requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Agro. FABIO FIORI.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da AGRONOMIA sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. FABIO FIORI, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da AGRONOMIA sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. FABIO FIORI, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.

5.2.1.1.14.2 J2024/004291-8 CONTROLPRAG AMBIENTAR LTDA

A Empresa Interessada CONTROLPRAG AMBIENTAR LTDA requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Agro. William Jose Gazetta Vaz..

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da AGRONOMIA sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. William Jose Gazetta Vaz..

5.2.1.2 Indeferido(s)



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.2.1 Desconto por Tempo de Registro no Sistema Confea/Crea (35 anos Masculino e 30 anos Feminino)

5.2.1.2.1.1 F2024/002266-6 DIRCEU SONNI

O Profissional Interessado ( Engenheiro Agrônomo Dirceu Sonni ) requer o desconto de 90% no valor da Anuidade do CREA-MS, alegando que contribui a mais de 35 anos para o Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Interessado nasceu em 08/04/1966, tem 57 anos de idade, esteve registrado no Crea-PR com o seguinte resultado da consulta:

“O profissional Dirceu Sonni, fez o seu registro em 17/09/1989”. “Teve o período de interrupção de 30/07/1999 a 16/12/2001”. “Completando 32 anos de registro, não atendendo a Resolução 1006/2015 do CONFEA”.

Já o DAR do Crea-MS, informa, que: “Informamos que temos registro de pagamento de anuidade do profissional junto ao Crea-MS entre 2002 e 2023”.

Desta forma, concluímos que o Profissional fez o seu registro em 17/09/1989 e interrompeu em 30/07/1999 e, portanto, ficando com registro ativo por 10 anos, neste período.

Posteriormente inativo por 2 anos, no período de 30/07/1999 à 16/12/2001 estando ativo no período de 16/12/2001 à 2023 contabilizando mais 22 nos, totalizando ( 10 anos+22 anos ) = 32 anos de registro no Conselho, conforme informou o Crea-PR e, desta forma, não atingindo os 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea, não enquadrando-se no critério por idade e nem por tempo de registro, para efeito de receber o desconto previsto no inciso II do art. 1º do Ato Administrativo Normativo nº 009, de 18 de setembro de 2020 do Crea-MS, que reza:

Art. 1º - Conceder o desconto de 90% (noventa por cento) no valor da anuidade de pessoa física, para os seguintes casos:

II - ao profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea, e à profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea, sendo o desconto concedido de forma automática, para o exercício seguinte à integralização do período ou idade mencionados;

Considerando que o que dispõe o inciso III do art. 7º da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015 do Confea, que reza:

Art. 7º É facultada ao Crea a concessão de desconto de até 90% no valor da anuidade nos seguintes casos:

III – profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea;

Diante do exposto, considerando que não foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer pelo indeferimento da concessão do desconto de 90%



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

### PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

(noventa por cento) no valor da anuidade do CREA-MS ao profissional em epígrafe, por que, não cumpre os requisitos exigidos pelo que dispõe inciso II do art. 1º do Ato Administrativo Normativo nº 009, de 18 de setembro de 2020 do Crea-MS combinado com o inciso III do art. 7º da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015 do Confea, por que, contabilizou apenas 32 anos e, portanto, não atingindo os 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea.

#### 5.2.1.2.1.2 F2024/003585-7 ALDIONE GARCIA DE OLIVEIRA SOARES

A Profissional Interessada ( Engenheira Agrônoma Aldione Garcia de Oliveira Soares ) requer o desconto de 90% no valor da Anuidade do CREA-MS, alegando que contribui a mais de 30 anos para o Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a Profissional Interessada nasceu em 09/08/1967, tem 56 anos de idade, possui registro provisório no Crea-MS sob o n. 5028/P-MS desde a data de 13/10/1994 à 15/05/1996, contabilizando 1 ano e 7 meses e, posteriormente registro definitivo sob o n. 5639-MS, desde a data de 15/05/1996 à 2024, contabilizando 28 anos, e portanto, um total geral de 29 anos e 7 meses(S.M.J) de registro no Conselho e, desta forma, não atingindo os 35 (trinta anos ) anos de registro no Sistema Confea/Crea, não enquadrando-se no critério por idade e nem por tempo de registro, para efeito de receber o desconto previsto no inciso II do art. 1º do Ato Administrativo Normativo nº 009, de 18 de setembro de 2020 do Crea-MS, que reza:

Art. 1º - Conceder o desconto de 90% (noventa por cento) no valor da anuidade de pessoa física, para os seguintes casos:

II - ao profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea, e à profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea, sendo o desconto concedido de forma automática, para o exercício seguinte à integralização do período ou idade mencionados;

Considerando que o que dispõe o inciso III do art. 7º da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015 do Confea, que reza:

Art. 7º É facultada ao Crea a concessão de desconto de até 90% no valor da anuidade nos seguintes casos:

III – profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea;

Diante do exposto, considerando que não foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer pelo indeferimento da concessão do desconto de 90% (noventa por cento) no valor da anuidade do CREA-MS à profissional em epígrafe, por que, não cumpre os requisitos exigidos pelo que dispõe o inciso II do art. 1º do Ato Administrativo Normativo nº 009, de 18 de setembro de 2020 do Crea-MS combinado com o inciso III do art. 7º da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015 do CONFEA, por que, contabilizou apenas 29 anos e 7 meses e, portanto, não atingindo os 30 (trinta) anos de registro no Sistema CONFEA/Crea.

#### 5.2.1.2.2 Registro de Pessoa Jurídica



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024**

5.2.1.2.2.1 J2023/083133-2 AUTO FOSSA BANDEIRANTES

A Empresa Interessada (AFB Serviços Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Florestal Wilson de Assumpção Silva-ART n. 1320230146377, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o objetivo social da Empresa é: o esvaziamento e limpeza de tanques de infiltração e fossas sépticas, sumidouros e poços de esgoto, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, aluguel de máquinas e equipamentos comerciais, industriais e para construções, sem operador, exceto andaimes e, portanto, voltado para as áreas de Engenharia Ambiental, Engenharia Sanitária e Ambiental e Engenharia Civil.

Desta forma, considerando que de acordo com o que dispõe o § 1º do Art. 18 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Grifo nosso!

Considerando que, o profissional indicado como Responsável Técnico, possui a Formação de Engenheiro Florestal, sendo detentor das atribuições do artigo 10 da Resolução n. 218 de 29/06/1973 do CONFEA e, sendo assim, não possui atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica, contrariando o que dispõe o § 1º do Art. 18 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, considerando que não foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA, sou pelo indeferimento do pedido de Registro da Empresa em epígrafe neste Conselho.

Manifestamos também, pela nulidade da ART n. 1320230146377 em nome do Engenheiro Florestal Wilson de Assumpção Silva, por que, o mesmo não possui atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica, contrariando o que dispõe o § 1º do Art. 18 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

5.3 Assuntos de Interesse Geral (Providências)

**6 - Propostas**

**7 - Extra Pauta**